



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ – UNIFESSPA
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS FACULDADE DE
DIREITO – FADIR

SARA ROSANA MARQUES DE SOUZA

**A PRIVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SUA INFLUÊNCIA NA
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: UMA ANÁLISE SOBRE A REINCIDÊNCIA NO
SISTEMA PENAL DO PARÁ**

Marabá
2022

SARA ROSANA MARQUES DE SOUZA

**A PRIVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SUA INFLUÊNCIA NA
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: UMA ANÁLISE SOBRE A REINCIDÊNCIA NO
SISTEMA PENAL DO PARÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Estudos em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marcos Alexandre da Costa
Rosário

Marabá
2022

SARA ROSANA MARQUES DE SOUZA

**A PRIVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SUA INFLUÊNCIA NA
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: UMA ANÁLISE SOBRE A REINCIDÊNCIA NO
SISTEMA PENAL DO PARÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Estudos em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: Marabá (PA), ____ de ____ de 2022.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Marco Alexandre da Costa Rosário
Orientador

Dr. Jorge Ribeiro Luís dos Santos
Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado forças para enfrentar e superar todas as adversidades enfrentadas nessa trajetória.

Aos meus pais, Angelita Rosana Marques de Souza e Nereu Marques de Souza, que nunca mediram esforços para me ajudar a alcançar meus objetivos, me guiando e apoiando por esse caminho assim como fizeram por toda a minha vida.

Ao meu irmão, Alan Marques de Souza, que nos períodos de aflição e ansiedade me proporcionou momentos de leveza, que sempre me inspirou e apoiou e sem o qual eu não teria passado por essa etapa com tamanho êxito.

Ao meu namorado, Rodrigo Assunção Sampaio, que me auxiliou por todo o caminho, sem nunca me deixar esmorecer, me dando forças e me incentivando nos momentos de incerteza, acreditando no meu potencial e tornando possível a conclusão dessa árdua etapa.

Aos meus amigos e colegas de graduação, Ariane Csako, Bianca Freitas, Gabriel Peres, Gabrielle Rodrigues, Gabrielly Bezerra, Mylena Rossato, Mariane Avelar e Victor Vasconcelos, que me acompanharam por esse percurso e cujos laços de amizade não poderão ser apagados.

Aos meus Sogros, Elizânia de Souza Assunção e José Antônio Rodrigues Sampaio, que me acolheram em sua família e enriqueceram grandemente minha vida.

À Defensoria Pública do Estado do Pará, Regional Carajás, onde estagiei durante dois anos e aprendi valores que vão muito além da atuação profissional, em especial ao Defensor José Erickson Ferreira Rodrigues, atuante na área de execução penal, exemplo de profissional e pessoa.

Ao meu orientador, Professor Marco Alexandre da Costa Rosário, por toda a ajuda na realização do trabalho e, sobretudo, por ter me dado autonomia na escrita. E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

A presente pesquisa possui o objetivo de evidenciar a influência exercida pela privação da convivência familiar na ressocialização do preso, a partir da análise da excessiva transferência de presos entre estabelecimentos penais e da distribuição desigual de verbas no setor carcerário, com especial enfoque da problemática aplicada à realidade paraense. Nesse sentido, para se compreender a relevância dos altos índices de reincidência como um parâmetro para avaliar a eficácia na aplicação das penas, foram enfrentados os sistemas punitivos já adotados e identificados os mecanismos atuais de aplicação da pena no sistema carcerário brasileiro, a fim de compreender a real função da pena privativa de liberdade: a ressocialização do apenado. Para que a aplicação da pena seja feita de forma a cumprir sua função social, é necessário que os investimentos sejam feitos de maneira criteriosa, seguindo parâmetros específicos e condizentes com a realidade local de cada região. Nesse sentido, foram identificadas as formas de repasse de verbas ao setor carcerário e evidenciadas as problemáticas relacionadas aos repasses do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), em especial anteriormente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, em que foi reconhecida a configuração de Estado de Coisa Inconstitucional (ECI). Ademais, foram abordados os diversos conceitos relacionados à reincidência, apontando a importância da identificação do conceito utilizado em pesquisas quantitativas nessa temática. Por fim, foram analisados dados estatísticos disponibilizados pelo Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), a fim de evidenciar que a falta de estrutura física adequada para comportar os apenados em suas regiões de origem faz com que eles sejam transferidos para regiões diversas perdendo o apoio e a convivência familiar, prejudicando assim a função penal ressocializadora e aumentando os índices de reincidência.

Palavras-Chave: Reincidência; Ressocialização; Transferência Penal; Função da Pena.

ABSTRACT

This research aims to highlight the influence exerted by the deprivation of family life in the rehabilitation of the prisoner, from the analysis of the excessive transfer of prisoners between penal establishments and the unequal distribution of funds in the prison sector, with special focus on the problem applied to reality in Pará. To this end, in order to understand the relevance of high recidivism rates as a parameter for assessing the effectiveness of the application of penalties, the punitive systems already adopted and identified the current mechanisms for the application of punishment in the Brazilian prison system, in order to understand the real function of the deprivation of liberty: the resocialization of the convict. In order for the punishment to be applied in a way that fulfills its social function, it is necessary that investments be made in a judicious manner, following specific parameters and consistent with the local reality of each region. In this sense, the ways of transferring funds to the prison sector were identified and evidenced the problems related to transfers from the National Penitentiary Fund (FUNPEN), especially before the Basic Precept Non-compliance Plea (ADPF) 347, in which was recognized the configuration of State of Unconstitutional Thing (ECI). In addition, several concepts related to recidivism were addressed, pointing out the importance of identifying the concept used in quantitative research in this theme. Finally, statistical data made available by the National Penitentiary Department Information System (SISDEPEN), in order to highlight that the lack of adequate physical structure to accommodate the inmates in their regions of origin causes them to be transferred to different regions, losing support and family coexistence, thereby impairing the penal function resocializing and increasing recidivism rates

Key-words: Recidivism; Resocialization; Criminal Transfer; Pena's function.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO	9
2.1	Função Histórica das Penas.....	9
2.2	O Sistema Carcerário Brasileiro.....	12
2.2.1	Sistema Penitenciário Federal – SPF	15
2.2.2	Sistema Penitenciário Estadual	17
2.2.3	Sistemas Diferenciados de Tratamento Penal	18
2.3	Distribuição Dos Recursos Federais e Estaduais.....	19
3	REINCIDÊNCIA.....	26
3.1	A Reincidência no Sistema Penitenciário Brasileiro - Conceitos e Definições....	26
3.1.1	Reincidência Genérica	29
3.1.2	Reincidência Legal.....	29
3.1.3	Reincidência Penitenciária.....	30
3.1.4	Reincidência Criminal	31
3.2	Coleta de informações sobre reincidência no Brasil	31
3.3	A transferência entre estabelecimentos penais e sua influência sobre os índices de reincidência	36
4	RESULTADOS E DISCUSSÕES	42
4.1	Densidade demográfica por Unidade Federativa.	44
4.1.1	Recorte sobre a realidade Paraense	46
4.2	Déficit de vagas no sistema Carcerário brasileiro	47
4.2.1	Déficit de vagas no sistema Carcerário Paraense.....	49
4.3	Transferência entre casas penais.	49
4.3.1	Transferências entre Regiões de integração do estado do Pará	51
4.4	Alcance da função social da pena e suas causas impeditivas.....	52
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
	REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa analisar a fragilidade da garantia do direito à convivência familiar daqueles que se encontram sob a custódia do Estado e a sua influência nos índices de reincidência penal do país, relacionando-as com a realidade regional do estado do Pará. Nesse sentido, o trabalho busca refletir acerca da ineficácia dos critérios adotados para distribuição do investimento no setor carcerário entre as regiões do País, bem como as transferências indiscriminadas entre estabelecimentos penais e identificar sua interferência na efetivação da função social da pena.

Com esse fim, o estudo foi dividido em três seções principais que se complementam na delimitação da problemática enfrentada. Inicialmente busca-se apresentar o processo de desenvolvimento da função penal, através de uma análise histórica, e elucidar os mecanismos atuais de aplicação da pena privativa de liberdade no país. Não obstante, demonstrará a inexistência de critérios adequados a realizar os repasses do Fundo Penitenciário Nacional de forma equitativa.

Posteriormente, analisa-se a reincidência no sistema penitenciário brasileiro e define-se os diversos conceitos relacionados a esse instituto, apontando a importância da identificação do conceito utilizado em pesquisas quantitativas nessa temática.

Ademais, aborda-se a escassez de dados oficiais sobre reincidência, considerando o desinteresse governamental em divulgar dados negativos sobre o sistema carcerário e a utilização dos meios de acesso a informações oficiais como forma de propaganda política sobre a gestão dos estabelecimentos penais.

Além disso, destaca-se ainda a relação de causalidade existente entre a transferência de estabelecimentos penais - relacionada à falta de estrutura do sistema prisional de determinadas regiões – e o crescimento dos índices de reincidência.

Por fim, na terceira sessão apresenta-se os dados coletados através de plataformas oficiais como o SISDEPEN e IBGE, analisando-os a fim de evidenciar a influência das transferências entre estabelecimentos penais, com consequente privação da convivência familiar, sobre a reincidência criminal, em especial no que concerne ao sistema carcerário do Pará.

Assim, o presente trabalho utiliza como principal base teórica os estudos de Sérgio Adorno e Eliana Bordini, a fim de embasar os argumentos levantados no decorrer do texto de que a reincidência criminal está relacionada com a privação da convivência familiar do preso e

com o desinteresse estatal em investir no setor carcerário brasileiro. Ademais, relatórios de pesquisa e análise de dados vinculados ao campo da segurança pública e sistema penitenciário também são utilizados com o fito de apresentar o ponto de vista dos gestores e agentes envolvidos na execução dos programas penitenciários, bem como os dados constantes nos sites do Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Destarte, a hipótese defendida na presente pesquisa é de que devido à falta de estrutura física para comportar os apenados em suas regiões de origem eles são transferidos para regiões diversas e perdem o apoio e a convivência familiar, prejudicando a função penal ressocializadora e aumentando os índices de reincidência.

Assim, os métodos utilizados para a defesa da tese formulada serão a pesquisa bibliográfica e descritiva, analisando dados estatísticos e percentuais de fatos e fenômenos que envolvem as condições de cumprimento da pena, a fim de demonstrar sua relação com a ineficiência do sistema carcerário em cumprir sua função social.

2 DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO

2.1 Função Histórica das Penas

Inicialmente, para se compreender a relevância dos altos índices de reincidência no sistema penitenciário brasileiro como um parâmetro para avaliar a eficácia na aplicação das penas, faz-se necessário um apanhado histórico em relação aos sistemas punitivos já adotados, a fim de compreender a real função da pena, em especial a privativa de liberdade na realidade brasileira atual.

Segundo Davi André Costa Silva (2011, p.42), a pena surge pela própria natureza do homem que reage a cada ação sofrida. Assim, apesar de não ser possível precisar a natureza específica das sanções aplicadas, há indícios da existência de penas, no sentido de vingança, em que as agressões ao homem ensejam reações que podem ser caracterizadas como pena.

O autor explica que posteriormente as sanções evoluíram para as chamadas vinganças privadas. Nesse período os indivíduos passaram a revidar as ofensas sofridas pelos seus familiares ou membros da tribo a que pertenciam, deixando para trás o caráter pessoal, passando a ser uma forma de proteção da coletividade.

Segundo CERCARIOLI e COIMBRA:

Nos tempos do homem primitivo, havia uma ligação entre o homem e sua comunidade, o que fazia gerar um “vínculo de sangue”, que era uma relação coletiva e não pessoal, ou seja, quando um membro de uma tribo era ofendido por uma outra tribo, isto gerava a retribuição da ofensa da tribo ofendida. (2015 p.1)

Segundo os autores, nesse período também eram praticados rituais religiosos de adoração aos totens, de forma que, quando um desses objetos de adoração era desrespeitado, era empregado um castigo ao transgressor. A pena, nesses casos, tinha o caráter meramente de reparar a ofensa feita ao totem ou ao membro da tribo.

Nas sociedades primitivas, os fenômenos naturais maléficos eram recebidos como manifestações divinas (“totem”) revoltadas com a prática de atos que exigiam reparação. Nessa fase, punia-se o infrator para desagrar a divindade. A infração totêmica, ou, melhor dito, a desobediência, levou a coletividade a punir o infrator para desagrar a entidade. O castigo aplicável consistia no sacrifício da própria vida do infrator. Na verdade, a pena em sua origem distante representa o simples revide à agressão sofrida pela coletividade, absolutamente desproporcional, sem qualquer preocupação com algum conteúdo de Justiça. (BITENCOURT, 2006, p.21)

Bitencourt afirma que o princípio que dominava a repressão era a satisfação da divindade ofendida pelo crime, pelo que se convencionou chamar esse período de fase da vingança divina. Assim, o rigor da punição deveria ser condizente com a grandeza da divindade ofendida. As penas eram aplicadas pelos sacerdotes, por delegação divina, com punições cruéis

e desumanas. As punições, nessa fase, eram aplicadas em locais públicos, de forma a humilhar completamente o condenado, intimidando os espectadores para que não cometessem os mesmos erros. (GRECO, 2007)

Para exemplificar a crueldade da apenação enquanto retribuição ao mal causado cita-se secções de membros seguidas de incêndio aos restos mortais, mutilações de cabeças seguidas de facadas lançadas ao peito, enforcamento seguido de banho em caldeira de água fervente, e todas as formas possíveis e imagináveis de tortura e manifestação do poder sobre os corpos dos condenados (CROSSELLI, 2009, p.87).

Ademais, segundo Graziano Sobrinho (2001, p. 47), a pena nos tempos primitivos tinha caráter de retribuição do mal pelo mal, ou seja, ao mal causado o mesmo mal era retribuído, conforme a lei mosaica (Talião). Nesse período as guerras entre as tribos muitas vezes eram causadas, em sua gênese, pela reação de um grupo àquele o qual perpetrava uma ofensa a um membro de seu clã.

Desde que o homem se organizou em grupos familiares ou societários (reunião de diversas famílias) surgiu a necessidade de estabelecer regras mínimas de convívio e a infligência de castigos pelo desrespeito ao “código de condutas” que iam desde as penas corporais, banimento e morte (SILVA, 2011, p.42)

A privação de liberdade, por sua vez, era utilizada no sentido de garantir a execução da pena em eventual condenação, não tendo, em si mesma, um caráter punitivo. Nesse sentido leciona Bittencourt:

Grécia e Roma, pois, expoentes do mundo antigo, conheceram a prisão com finalidade eminentemente de custódia para impedir que o culpado pudesse subtrair-se ao castigo. Pode-se dizer, com Garrido Guzman, que de modo algum podemos admitir neste período da história sequer um germe de prisão como lugar de cumprimento de pena, já que praticamente o catálogo de sanções esgotava-se com a morte, penas corporais e infamantes. A finalidade da prisão, portanto, restringia-se à custódia dos réus até a execução das condenações referidas. A prisão dos devedores tinha a mesma finalidade: garantir que os devedores cumprissem as suas obrigações. (BITENCOURT, apud GRAZIANO SOBRINHO, 2001. p. 47)

Com o passar do tempo e a evolução da sociedade, surgiu a necessidade de estabelecer outros meios de sanção penal. Buscou-se, nesse período, uma maior proporcionalidade entre as agressões e as sanções aplicadas em sua função. Conforme narra Cézar Roberto Bitencourt (2006), essa necessidade surgiu com o objetivo de impedir a destruição dos grupos/tribos.

Conforme explica Letícia Avanço Cardoso (2019), os séculos XVIII e XIX foram marcados por uma mudança do paradigma do martírio infligido ao condenado. Ocorre que a visão dos eventos criados para expor a tortura aos condenados, surgiu a compaixão popular, que começa a clamar pela supressão ou mudança das penas.

Para dar apoio a esta nova dinâmica do poder do capital, com a mudança de novos bens jurídicos a serem protegidos, o sistema penal é concebido para deslocar-se do eixo de vingança do soberano para a defesa da sociedade burguesa. É realçada a existência de princípios mínimos a serem observados na aplicação da pena, que não mais atinge o corpo do condenado (antes coisa do rei, e agora “bem social, objeto de uma apropriação coletiva e útil”), mas sim sua alma (CROSSELLI, 2009, p.88).

Nesse período, a privação de liberdade passa a ter, além da função de custódia, função de “reforma do delinquente”, que hoje conhecemos como a função ressocializadora da pena, com a influência do direito canônico:

O conceito de pena medicinal (da alma) encontra-se na base das penas canônicas, nas quais a reclusão tinha como objetivo induzir o pecador a arrepende-se de suas faltas e emendar-se graças à compreensão da gravidade de suas culpas.

(...)

Estas noções de arrependimento, meditação, aceitação íntima da própria culpa, são ideias que se encontram intimamente vinculadas ao Direito Canônico ou a conceitos que provieram do Antigo e Novo Testamentos. (BITENCOURT, 1993; *apud* GRAZIANO SOBRINHO, 2001, p. 48)

Conforme leciona o autor, as penas sofriam uma forte influência da religião, sendo criada a prisão eclesiástica, a qual consistia no internamento com fins de penitência e meditação. Posteriormente surge a composição, em que o ofensor poderia livrar-se do castigo comprando a sua liberdade, segundo Mirabete (2006, *apud* CERCARIOLI e COIMBRA, 2015), é daí que se originam, ainda que remotamente, as formas de indenização do direito civil e da multa do direito penal. Ademais, é possível ainda fazer um paralelo entre a composição e a fiança no processo penal.

Cercarioli e Coimbra (2015) consideram que a composição marca o início da humanização da pena, já que impedia, em certos casos, as penas corporais. Em um estágio mais avançado do Direito Penal, juntamente com uma maior organização social dos grupos, o direito de punir se deslocou da vingança do ofendido para a competência estatal, ficando conhecida como fase da vingança pública.

Com a necessidade de modificação das formas de punir, em razão da crueldade das penas aplicadas à época, surgiram os estabelecimentos penitenciários. Nesse sentido, afirma Graziano Sobrinho:

Assim é que a partir das mudanças provocadas, principalmente, a partir do século XVIII (Revolução Francesa e iluminismo), que a pena de prisão passa a ocupar destacado espaço nos chamados países civilizados. A função de ressocialização do “delinqüente” e sua correlata ideologia do tratamento é tratada no âmbito da teoria da pena, sob a rubrica genérica de prevenção especial ou, mais especificamente, por prevenção especial positiva. (2001, p. 67)

Apesar da forma de surgimento das penas de prisão com fim em si mesmas, a sua real aplicação não possuiu como objetivo principal a ressocialização do indivíduo, mas sim sua dominação, seja física ou mental:

O objetivo da pena, destacado no estudo de Michel Foucault, aponta a disciplina mantida nas prisões como um modo usado para moldar os corpos dos indivíduos para sujeição da vontade e controle da produção de energia individual, objetivos totalmente voltados ao capitalismo em efervescência. Segundo o estudioso, é clara a visão dos processos de adestramentos que eram desenvolvidos no cárcere, assim como nos seminários, quartéis, escolas, e em todos os locais onde a supressão do tempo era usada como aliada do processo de sujeição. (CARDOSO, 2019 p.14)

Portanto, as práticas disciplinares que tornam os homens domáveis, próprias da prisão, afetam seu entendimento do mundo e superam as barreiras impostas pelos estabelecimentos correccionais. Apesar dessa mudança ter sido pensada e planejada com o intuito de reduzir e controlar a criminalidade, acaba por auxiliar na manutenção das práticas criminosas, gerando um ciclo vicioso que atrai os egressos novamente ao sistema prisional.

O sistema penitenciário no Brasil é bastante criticado e ferozmente combatido por estudiosos do assunto.

Depoimentos bastante incisivos revelam a preocupação com a ineficácia do sistema, que não consegue cumprir sua principal finalidade: recuperar o criminoso e devolvê-lo à sociedade em condições adequadas.

A importância e a eficácia do trabalho dentro os objetivos da pena, por exemplo, não deve ser considerado como um mero instrumento de disciplina e ordem interna, mas deve constituir-se de um fator de valorização e recuperação da unidade humana que o sentenciado representa para a realidade social. (SILVA, 2008, p.19)

Considerando a função social da pena – a ressocialização – o objetivo da aplicação de penas privativas de liberdade, para além da neutralização da conduta criminosa praticada, deve possuir a função de impedir que os egressos do sistema prisional voltem a delinquir.

A problemática apresentada, portanto, correlaciona os recursos financeiros investidos no sistema penitenciário, com ênfase no estado do Pará, com os resultados obtidos por esse sistema em ressocializar os apenados.

2.2 O Sistema Carcerário Brasileiro

Cumprir salientar, nesse sentido, a organização e funcionamento do sistema penitenciário brasileiro a fim de compreender a complexidade da aplicação da lei penal e a importância da correta distribuição dos recursos para o alcance de resultados satisfatórios na ressocialização do apenado.

O sistema prisional brasileiro divide-se em sistema penitenciário federal, administrado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e os Sistemas Penitenciários Estaduais e do

Distrito Federal, administrados pelo Poder Executivo dos Estados e Distrito Federal. (MARCONDES, 2019)

Esses sistemas são integrados por diversas unidades prisionais, que são divididas entre unidades de regime aberto, semiaberto e fechado, abrangendo dentro dessa divisão, os estabelecimentos de custódia feminina e masculina (BRASIL, 1984).

O objetivo desses estabelecimentos e de sua organização é possibilitar que a aplicação das penas previstas pela legislação pátria seja feita de forma a cumprir seu objetivo, qual seja: a ressocialização do apenado. Para isso, é aplicado o sistema progressivo da pena privativa de liberdade (BRASIL, 1984, art. 112), em que o condenado, a depender da quantidade da pena, inicia o cumprimento no regime mais grave (fechado), e após o cumprimento de determinado período de tempo, é efetuada a progressão para um regime mais brando, até obter o livramento condicional. Ademais, há um sistema de penas alternativas, denominadas de restritivas de direitos (BRASIL, 1940, art. 43), destinadas aos delitos de menor gravidade, cuja pena de prisão não é recomendável (MPGO, 2021).

Apesar disso, conforme se verifica através dos dados apresentados pelo infopen e coletados em pesquisas acadêmicas, os índices de reincidência se mantêm extremamente altos e a população carcerária cresce vertiginosamente se comparada ao crescimento populacional do país. A esse respeito leciona Gomes:

Levantamento realizado pelo Instituto Avante Brasil, com dados disponibilizados pelo InfoPen, mostra que o crescimento da população carcerária nos últimos 23 anos (1990-2013) chegou a 507% (de 90 mil presos passamos para 574.027). A população brasileira (nos anos indicados) cresceu 36%. Apesar de tantas prisões, nenhum crime diminuiu nesse longo período no Brasil (o que constitui uma prova de que a estratégia não está surtindo o efeito esperado). (2015, p.1)

Apesar da ineficácia apresentada pelo sistema prisional em cumprir com o objetivo social da pena, o problema a ser analisado não se resume apenas a um problema legislativo. Isso porque, a Lei de Execuções Penais prevê diversos mecanismos de reinserção social dos apenados:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa. (BRASIL, 1984, s/p)

Assim, a LEP traz em seu texto garantias específicas que devem ser prestadas aos apenados que estão sob custódia do Estado, a fim de garantir que o período de cumprimento de pena seja, além de uma punição, um período de readequação do reeducando para o convívio em sociedade. Dessa forma, o texto legislativo prevê formas de capacitar e incentivar o apenado para possibilitar sua reinserção na sociedade de forma benéfica, através da educação e até mesmo da capacitação profissional:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

(BRASIL, 1984, s/p)

Ademais, além das medidas socioeducativas aplicadas durante o cumprimento da pena, a LEP ainda prevê formas de assistência aos egressos do sistema prisional, de forma a facilitar sua ressocialização:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. (BRASIL, 1984, s/p)

Portanto, a aplicação da legislação vigente deveria ser capaz de ressocializar os egressos e garantir sua reinserção na sociedade de forma a impedir o aumento da reincidência e consequentemente da população carcerária. Ocorre que, devido à falta de estrutura prisional adequada, a aplicação das políticas voltadas à reintegração e dos mecanismos previstos pela legislação se vê prejudicada.

Nesse cenário, surge um problema recorrente na aplicação das normas no país: a reserva do possível em contrapartida às garantias legais. Ocorre que, ao se observar a ocorrência de privações às garantias constitucionais e infraconstitucionais em decorrência da falta de estrutura física, o Estado tende a balancear os benefícios que o investimento em estabelecimentos

prisionais traria, em contrapartida aos malefícios que a falta desse investimento acarretaria em outros setores, como na saúde, na educação, ou mesmo na integração do superávit primário¹.

Assim, os investimentos neste setor são constantemente negligenciados, em especial ao considerar o reduzido apelo político gerado com a divulgação da aplicação do patrimônio público no desenvolvimento do cárcere.

O sistema prisional brasileiro é parte integrante do conjunto de mecanismos de controle social e possui como principais funções efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, a fim de punir a transgressão da lei, e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, com conseqüente diminuição da criminalidade do país. (BRASIL, 1984, s/p)

2.2.1 Sistema Penitenciário Federal – SPF

O SPF conta com cinco Penitenciárias Federais de Segurança Máxima, administradas pela Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - DISPF², e tem sua missão instituída pela Portaria do DEPEN nº 103, de 18 de fevereiro de 2019:

Combater o crime organizado, isolando suas lideranças e presos de alta periculosidade, por meio de um rigoroso e eficaz regime de execução penal, salvaguardando a legalidade e contribuindo para a ordem e a segurança da sociedade (BRASIL, 2019, p. 5).

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável pela administração desse sistema, é estabelecido pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 como um órgão da administração pública federal direta, que tem dentre suas competências a defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais; a coordenação do Sistema Único de Segurança Pública; além do planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional³.

O MJSP, utilizando-se da atuação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária-CNPCP como ferramenta institucional, é o órgão superior desse sistema integrado pelo Departamento Penitenciário Nacional, apoiado pelo Fundo Penitenciário e, nos Estados,

¹ Superávit primário é o resultado positivo de todas as receitas e despesas do governo, excetuando gastos com pagamento de juros. O déficit primário ocorre quando esse resultado é negativo. Ambos constituem o "resultado primário". O resultado primário é importante porque indica, segundo o Banco Central, a consistência entre as metas de política macroeconômicas e a sustentabilidade da dívida, ou seja, da capacidade do governo de honrar seus compromissos. A formação de superávit primário serve para garantir recursos para pagar os juros da dívida pública e reduzir o endividamento do governo em médio e longo prazos. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/superavit>. Acesso em: 27 abril 2022.

² Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes>

³ Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/institucional>

pelos respectivos conselhos e órgãos executivos, além de ser responsável pela formulação da política carcerária.⁴

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) é o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional e Gestor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, criado pela Lei Complementar n° 79, de 07 de janeiro de 1994 e regulamentado pelo Decreto n° 1.093, de 23 de março de 1994.

As vagas dos Presídios Federais são destinadas a uma situação especial e temporária, que leva em consideração diferentes fatores, como o perfil do preso, sua periculosidade, a prática de crimes de violência, o grau de liderança exercido na facção criminosa e outros delitos que impactaram a ordem e a segurança nos estados de origem que contrasta com a maioria dos presídios brasileiros (DEPEN, 2019)⁵.

Os presos são incluídos no SPF por prazo máximo de um ano, podendo sua permanência ser prorrogada quantas vezes forem necessárias com base em indícios de manutenção dos motivos que fizeram que ele fosse transferido.

Ademais, considerando que as visitas íntimas dos custodiados do SPF foram utilizados em diversas oportunidades como meio eficaz de difusão de mensagens entre presos e familiares para coordenação e execução de ordens - além das tentativas de ingresso de objetos e substâncias ilícitas dentro das unidades prisionais - a fim de cumprir a função de desarticular o crime organizado, a portaria 718 do MJSP (2017) foi instituída para regulamentar as visitas íntimas aos presos. A visita íntima é permitida apenas em relação aos réus colaboradores ou delatores, podendo ser utilizada como recompensa quando prestadas informações de relevância.

Apesar disso, para manter a função ressocializadora da pena, considerando a importância do convívio social e da manutenção de laços afetivos entre o preso e seus familiares, a visita social é garantida, seguindo critérios e regras específicas. Assim, os presos nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima, possuem visita social disciplinada pela portaria n° 157, de 12 de fevereiro de 2019, que determina, em seu art. 2º, que as visitas sociais nesses estabelecimentos serão restritas ao parlatório além de serem realizadas por videoconferência, devendo ocorrer sob necessária supervisão, sendo destinadas exclusivamente à manutenção dos laços familiares e sociais.

São exceções a essa regra, assim como nos casos de visita íntima, os réus colaboradores ou delatores, além daqueles que, no período de 360 (trezentos e sessenta) dias ininterruptos,

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/institucional>

⁵ Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/conheca-o-sistema-penitenciario-federal-1>

apresentarem ótimo comportamento carcerário, os quais farão jus, uma vez ao mês, à visita social em pátio de visitação.⁶

2.2.2 Sistema Penitenciário Estadual

O sistema estadual, por sua vez, possui legislação própria em cada estado da federação, de forma a regular o funcionamento das instituições conforme a realidade regional. Cada estado conta com uma Secretaria de Administração Penitenciária Estadual- SEAP, que tem como finalidade cumprir as decisões judiciais de aplicação da LEP, a organização, a administração, a coordenação e fiscalização dos estabelecimentos prisionais, o acompanhamento, a supervisão do cumprimento de progressões de penas, o exame e pronunciamento sobre livramento condicional, indulto e comutação de penas dentro do estado em que atua, além de outras incumbências específicas em cada estado. (PARÁ, 2019)

No Pará, o Sistema Estadual de Administração Penitenciária foi gerenciado, até dezembro de 2019, pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE, criada pela Lei nº 4.713, de 26 de maio de 1977, transformada em Autarquia pela Lei nº 6.688, de 13 de setembro de 2004, e reestruturada pela Lei nº 8.322, de 15 de dezembro de 2015. (IOEPA, 2016)

Com o advento da Lei Complementar nº 8.937, de 2 de dezembro de 2019, a SUSIPE foi transformada em SEAP, secretaria subordinada diretamente ao Governador do Estado que acumulou todas as funções antes exercidas pela SUSIPE.

Conforme dados extraídos da plataforma de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro - SISDEPEN (2021), o Brasil possuía ao todo 1.555 (mil quinhentos e cinquenta e cinco) estabelecimentos prisionais de âmbito estadual em junho de 2021. A convivência familiar deve ser garantida em cada um desses estabelecimentos, existindo procedimentos de revista e fiscalização para garantir os requisitos de cumprimento da pena e proporcionar ao apenado a possibilidade de conviver com seus familiares.

Cada secretaria de estado e administração penitenciária possui regimento próprio regulamentando a visitação nas unidades prisionais por ela regulamentadas. As visitas podem ser suspensas apenas em casos graves e específicos, como foi o caso da Pandemia causada pelo vírus COVID 19.

⁶ Disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/63210175.

No estado do Pará a visitação presencial foi suspensa pela Portaria nº 309/2020 - GAB/SEAP/PA e pelo Plano de Contingência da SEAP, que se deu em caráter excepcional, por conta do cenário pandêmico no Estado do Pará. (PARÁ, 2019)

Em seu lugar, foi regulamentada a implementação do sistema de vídeo-visita nas unidades prisionais no âmbito do Estado do Pará pela Portaria nº 552/2020-GAB/SEAP/PA, a fim de assegurar, mesmo em termos diferenciados, o direito da pessoa privada de liberdade a visita de familiar em dias determinados, conforme estabelecido pela LEP. As visitas presenciais foram retomadas gradualmente conforme estabelecido pela PORTARIA Nº 918/2020-GAB/SEAP/PA.

2.2.3 Sistemas Diferenciados de Tratamento Penal

Além das unidades prisionais já citadas, existem também experiências diferenciadas de tratamento penal, como é o caso da Unidade de Gestão Público-Privada, Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) e do Módulo de Respeito.

O conceito da Parceria Público-Privada encontra-se no artigo 2º da lei 11.079/04, sendo um instrumento contratual de concessão entre o setor público e a iniciativa privada na modalidade patrocinada ou administrativa, dividindo entre si os riscos de um investimento. Essa é uma realidade vivenciada em vários setores da administração, assim como na administração carcerária.

Nas palavras de Jose Carvalho filho, a PPP pode ser conceituada como:

[...] é o acordo firmado entre a administração pública e pessoa do setor privado com o objetivo de implantação ou gestão de serviços públicos, com eventual execução de obras ou fornecimento de bens, mediante financiamento do contrato, contraprestação pecuniária do Poder Público e compartilhamento de riscos e dos ganhos entre os pactuantes. (2017, p. 406).

A implementação deste instituto no sistema carcerário brasileiro ainda é prematuro, destacando-se a Penitenciária Industrial Regional do Cariri, localizada em Juazeiro do Norte, administrada pela CONAP (Companhia Nacional de Administração Presidiária), havendo ainda PPP's nos estados da Bahia e de Minas Gerais. (SOUZA, 2017)

Existem mais de 200 presídios privatizados no mundo todo atualmente, a maioria situados em países pioneiros como Inglaterra, Estados Unidos e França. Na América Latina o Chile já segue à frente do Brasil, fazendo o uso das PPP's em seus presídios a 14 anos. (MENDES, 2019)

No que concerne à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac), trata-se de entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e à reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Ela ainda opera como entidade auxiliar do poder Judiciário e Executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. (MPPA, 2019)

Por fim, há que se falar no projeto Módulo de Respeito, que possui raízes no direito espanhol. Segundo José César Junior (2020, *apud* CNMP, 2020) o projeto estabelece a organização penitenciária com base no tripé educação-trabalho-espço de convivência. Em linhas gerais, o Módulo de Respeito constitui uma unidade separada, dentro de um determinado estabelecimento prisional, na qual um detento pode ingressar voluntariamente após concordar com as regras determinadas para a unidade. A organização dos detentos é realizada através de grupos, e as atividades realizadas buscam explorar a capacidade de integração e auto-organização dos presos, estando sujeitas a um sistema de rodízio. Os detentos são submetidos a avaliações periódicas sobre o cumprimento de suas tarefas diárias por parte de um servidor integrante do módulo. Nesse modelo, destaca-se o estado de Goiás, onde foi implementado o Módulo de Respeito desde 2009. (CNMP, 2020)

2.3 Distribuição Dos Recursos Federais e Estaduais

O sistema penitenciário, tanto federal quanto estadual, necessita de recursos financeiros para que possa manter o seu funcionamento, bem como para que possa realizar melhorias estruturais e projetos que auxiliem no alcance de seus objetivos, seja para promover a ressocialização ou possibilitar o cumprimento das penas conforme as diretrizes legais e principiológicas.

Para esse fim, foi criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), instituído no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. A esse respeito, leciona Flávia Nunes de Carmona (2019):

Em um desses contextos de crise, foi apresentado, em 1993, o Projeto de Lei Complementar nº 146 (PLP nº 146/1993) – fruto de longos estudos realizados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) –, o qual previa a criação do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). O intuito foi estipular as fontes de recursos para esse Fundo, por meio do qual seria possível impulsionar serviços, programas e projetos penitenciários. Isso, sem onerar o contribuinte com novas taxas e impostos.

Segundo a autora, a falência do sistema penitenciário nacional à época, destacado pelos relatores do PLP nº 146/1993 em seus votos, fez com que a criação do FUNPEN fosse vislumbrada como boa alternativa para assegurar a modernização e o aprimoramento do sistema de execução penal do país.

O FUNPEN é um fundo público que detém reserva, constituído de dinheiro, bens e ações. Possui a função de proporcionar recursos e meios para apoiar e financiar os programas e atividades de aprimoramento do sistema penitenciário nacional (CNJ, 2021). Assim, como forma de dar segurança a sua existência, suas receitas são especificadas em lei:

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei. (LC nº 79, 1994)

Ocorre que o sistema prisional brasileiro, ainda nos dias de hoje, se encontra em um incessante contexto de crise, não tendo o fundo surtido o efeito esperado no sistema carcerário.

Instado a se posicionar a respeito da violação massiva de preceitos fundamentais no âmbito da execução penal no país, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se, em sede de liminar, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 Medida Cautelar/Distrito Federal (MC/DF), de 2015:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

Na decisão da Corte, foi estabelecido que a reversão do Estado de Coisa Inconstitucional (ECI) impõe a adoção de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária. Nesse último ponto, a decisão adotou uma postura proativa, ao tentar viabilizar,

em termos orçamentários e financeiros, por meio do descontingenciamento das verbas do FUNPEN, a implantação de uma política pública penitenciária condizente com o respeito aos direitos fundamentais dos presos (CARMONA, 2019).

Ocorre que, previamente à determinação do STF, o FUNPEN sofreu consideráveis contingenciamentos de verbas em todos os anos desde sua criação, o que atraiu diversas críticas ao fundo. Isto porque, os repasses do fundo eram classificados, em sua totalidade, como transferências voluntárias, sendo passíveis de contingenciamento pelo Governo Federal para obtenção do superávit primário. (CARMONA, 2019).

Dessa maneira, em função do interesse do Governo Federal em manter o superávit primário e da voluntariedade relativa dos repasses do Fundo Penitenciário Nacional, apesar da urgente necessidade de investimento no sistema penitenciário do país, existia grande diferença entre o crédito autorizado pelo FUNPEN e sua execução, conforme demonstrado pelo relatório de execução orçamentária do fundo⁷.

Assim, com o objetivo de atender a determinação da Corte, foi editada a Medida Provisória (MP) nº 755, posteriormente substituída pela MPV 781/2017 que gerou a Lei nº 13.500/2017, alterando a LC nº 79/1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do FUNPEN aos fundos dos Estados e do Distrito Federal.

Vale ressaltar que, entre a ADPF 347 MC/DF e a efetiva publicação da Lei nº 13.500/2017 houveram diversos obstáculos, envolvendo manobras políticas e legislativas cujo estudo aprofundado não cabe ao assunto aqui abordado.

Dentre as mudanças estabelecidas pela Lei nº 13.500/2017, destaca-se a implementação da transferência obrigatória de recursos, com percentuais específicos, para os fundos penitenciários dos estados e do Distrito Federal:

Art. 3º-A A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congêneres, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:

I - até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento);

II - no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento);

III - no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento); e

IV - nos exercícios subsequentes, no mínimo, 40% (quarenta por cento).

§ 1º Os percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do Depen.

§ 2º Os repasses a que se refere o caput deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º desta Lei, no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento

⁷ Disponível em <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/relatorio-de-execucao-orcamentaria-FUNPEN>

de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios.

Os recursos em questão devem ser repassados para os entes federados ou para outros órgãos e/ou entidades. Assim, o Departamento Penitenciário Nacional, dispõe dos seguintes instrumentos de repasse: Contratos de Repasse; Termo de Execução Descentralizada (TED); Convênios; Execução direta por meio de doações; e Repasses Fundo a Fundo (obrigatórias).

Os repasses fundo-a-fundo são caracterizados como transferências obrigatórias criadas pela Lei nº 13.500/2017, enquanto os demais são transferências voluntárias já existentes desde a criação do FUNPEN.

Segundo o relatório de execução orçamentária do FUNPEN (2019), as transferências voluntárias assumem importante significado por serem não só instrumentos de descentralização financeira, como também, disciplinadores das relações entre os órgãos/entidades envolvidas, em virtude de que caberia à Administração Pública Federal direta e indireta a execução do programa de trabalho cuja implantação foi transferida, sempre na busca do interesse público.

O Termo de execução descentralizada é o meio de realização da descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social da união, e configura delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, projetos ou atividades previstas no orçamento da unidade descentralizadora, conforme disposto pelo Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020.

O Convênio, por sua vez, é o acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros dos Orçamentos da União visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, e tenha como partícipes, de um lado, órgão da administração pública federal direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e, de outro, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos (TCU, 2013).

O contrato de repasse é instrumento administrativo usado na transferência dos recursos financeiros, por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União (BRASIL, 2014). Ou seja, o repasse é feito para a instituição financeira federal (Caixa Econômica Federal) que repassa gradativamente o recurso aos estados e DF, conforme o andamento do objeto contratado.

Por fim, entre as transferências voluntárias existe ainda a execução direta por meio de doações. Nessa modalidade, o DEPEN faz a licitação e compra dos bens para então doá-los às Secretarias de Estado responsáveis pela administração prisional, ao invés de repassar os recursos para a compra. (BRASIL, 2014)

A única forma de transferência obrigatória, no entanto, é o repasse fundo a fundo, que possui limitações específicas quanto aos seus beneficiários:

§ 3º O repasse previsto no caput deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à:

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II – existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo;

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º deste artigo, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos;

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e

VI - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congêneres, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. (LC nº 79, 1994)

Além dessas questões, a modificação da Lei Complementar nº 79/94 também especificou regras de partilha dos repasses. Dessa forma, os repasses realizados a partir da modificação legislativa deverão ser feitos nos termos do §7º do art. 3º-A da LC 79/94:

§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras:

I - 90% (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, desta forma:

a) 30% (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;

b) 30% (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e

c) 30% (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária;

II - 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária.

§ 8º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 7º deste artigo será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

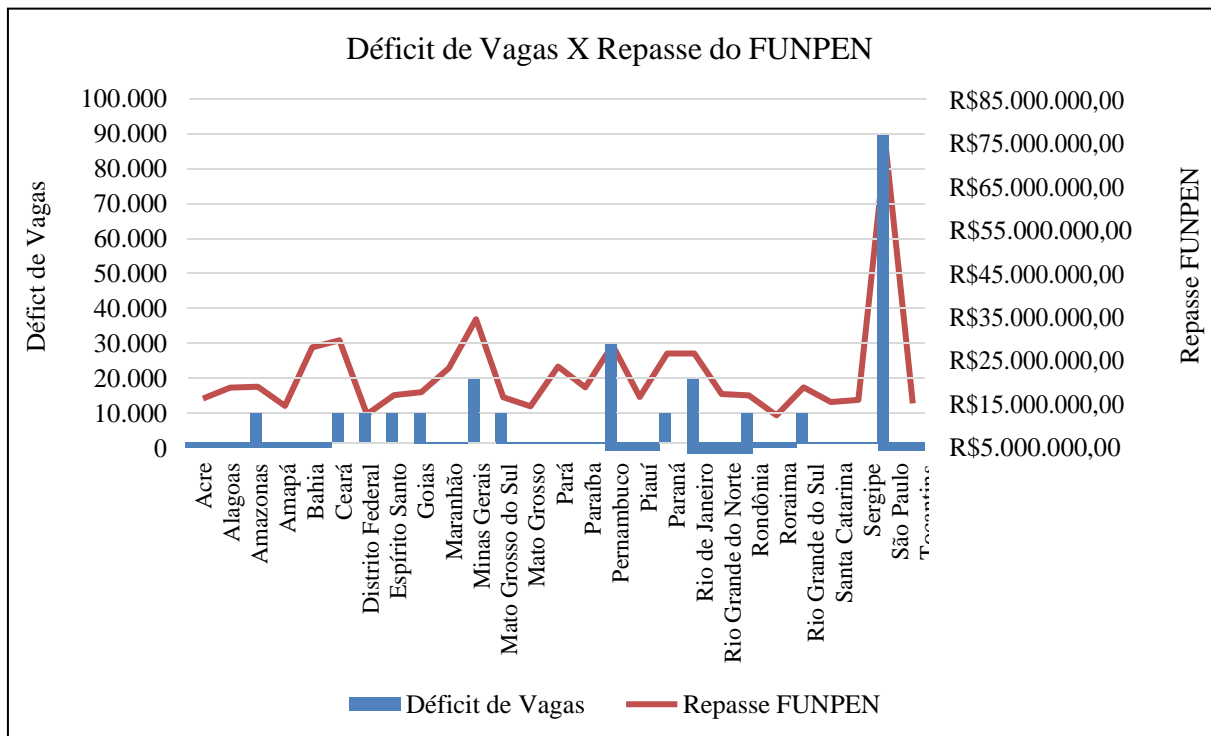
Insta salientar que, apesar da especificação percentual dos repasses de forma tanto igualitária quanto proporcional, as modificações ainda não contemplaram todos os problemas enfrentados pelos entes federados.

Ocorre que, a distribuição dos recursos disponíveis, não é feita de maneira adequada a suprir os déficits enfrentados pelos estados. Nesse sentido, pesquisa realizada pelo Tribunal de Contas da União entre agosto de 2014 e março de 2015 constatou que a distribuição de recursos por unidade federativa não prioriza o déficit de vagas no sistema prisional, o que provoca desigualdades na concessão de verbas:

No ano de 2015 o Estado do Tocantins possuía déficit de 709 vagas e recebeu R\$ 22,8 milhões de recursos federais. Já o Estado do Maranhão, que na mesma época apresentava déficit de 3000 vagas, recebeu apenas R\$7 milhões. (TCU, 2017, s/p)

As incongruências relacionadas à distribuição de verbas, mesmo após as informações levantadas e publicadas pelo TCU, continuam a enfatizar as dificuldades enfrentadas em determinados estados, como se extrai dos dados disponibilizados pelo SISDEPEN:

Gráfico 1: Relação entre o déficit de vagas e valor do repasse obrigatório do FUNPEN por Unidade da Federação (ano de referência 2017)



Fonte: SISDEPEN, FUNPEN.

Elaboração: Autora, 2022.

Através da análise dos dados apresentados pelo SISDEPEN, em comparação ao balanço do FUNPEN, no ano de 2017 o Estado da Bahia possuía déficit de 3.264 vagas e recebeu cerca

de R\$ 28 milhões em recursos do FUNPEN, ao passo que o Estado do Rio Grande do Sul possuía déficit de 10.336 vagas e recebeu cerca de R\$ 18.8 milhões em recursos.

A distribuição dos recursos efetuada por cada UF aos seus municípios também possui grande influência na efetividade das políticas públicas, porém, a inexistência de dados capazes de determinar a demanda de cada município leva à distribuição dos recursos de forma menos assertiva:

A população prisional brasileira cresce em ritmo intenso nas últimas décadas e os estados precisam planejar adequadamente os recursos necessários para atender a esta demanda. Um setor de estatística bem estruturado é necessários para estimar esta demanda: quantas vagas precisarão ser geradas nos anos seguintes, quantos funcionários contratados, qual deve ser o orçamento da pasta, o custo da custódia por preso, quais as doenças mais comuns, quantas foram e onde ocorreram as fugas e rebeliões, etc. Sem um setor estruturado para a coleta e análise destas informações, o poder público não tem como fazer o planejamento estratégico do setor prisional (ASTOLFI, 2016, p. 12-13)

Portanto, a distribuição adequada dos recursos é medida indispensável ao cumprimento da função social da pena, à garantia dos direitos previstos na legislação específica, bem como para a diminuição dos índices de reincidência.

3 REINCIDÊNCIA

3.1 A Reincidência no Sistema Penitenciário Brasileiro - Conceitos e Definições

A reincidência penal, de forma genérica, é verificada a partir do momento em que um apenado volta a praticar ato delituoso e sofre uma segunda condenação, reingressando no sistema prisional ou agravando sua pena. A ocorrência desse instituto evidencia a ineficiência do estado em cumprir o seu papel ressocializador:

Partindo do princípio que sendo reincidente o agente não foi totalmente ressocializado, os juízes, interpretando o Código Penal, consideram a reincidência como uma das circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime (art.61), sendo, portanto, considerados como *circunstâncias agravantes*. (JULIÃO, 2009, p. 82)

A esse respeito, é necessário enfatizar o desinteresse dos representantes em investir em programas de ressocialização, tendo em vista a falta de apelo político que essas ações possuem na sociedade atual. Isto porque, grande parte da população é composta por céticos, que não acreditam na possibilidade de ressocialização do preso. Nesse sentido, aponta Alves de Melo:

As notícias de detentos voltando a estudar, tendo pena remida por leitura ou ingresso em instituição de ensino formal, ou ainda a obtenção de vagas de trabalho por indivíduos apenados, bem como a progressão de regime de cumprimento de pena, pelo regular desempenho dessas atividades, indignam o “cidadão de bem”, que não se conformam com o tratamento humanizante no cárcere, vez que a cultura de ostentação do suplício instaurada na nossa sociedade estabelece que o cárcere deva ser sinônimo de barbárie, insalubridade, degradação e desrespeito às garantias mínimas do apenado. (ALVES DE MELO, 2022, s/p)

Ademais, para a formulação adequada de projetos sociais que visem a ressocialização dos presos e egressos, é necessária a realização de pesquisas minuciosas que visem mapear as causas de reincidência, além de dados corretos sobre os índices de reincidência no país.

A taxa de reincidência criminal no Brasil é alvo de diversas especulações midiáticas, porém, são escassas as pesquisas que visam determinar a porcentagem real de apenados reincidentes no sistema penitenciário nacional. Assim, as informações disponíveis se encontram constantemente desatualizadas.

Um dos temas centrais para compreender as taxas de reincidência deve ser localizado na experiência do próprio encarceramento. Como regra, o tempo consumido em privação de liberdade tem se revelado extremamente funcional para a precipitação de vínculos criminosos – processo que se desenvolve em condições ainda mais operantes em prisões superlotadas e degradadas que tornam inviável o tratamento penal. Assim, as prisões brasileiras, por exemplo, têm oferecido extraordinárias oportunidades à reprodução ampliada das dinâmicas criminais, reunindo em galerias centenas de presos ali agrupados pelo pertencimento a facções, dinâmica pela qual o Estado, por desídia e ausência absoluta de discernimento, tornou-se, desde há muito, uma das vertentes mais importantes da criminogênese contemporânea. (ROLIM; BRAGA; WINKELMANN, 2017, p. 157)

A LEP (BRASIL, 1984) prevê, entre as atenções básicas que devem ser prestadas aos presos, assistência à saúde, assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social e material. Porém, em razão da falta de investimentos no sistema prisional, a prestação de serviços dessa natureza fica prejudicada, tendo em vista que os estabelecimentos penais não possuem estrutura física adequada a proporcionar tais garantias a todos os reeducandos.

Nesse sentido, destaca-se a fala do agente penitenciário gerente de educação entrevistado em relatório formulado pelo IPEA:

Todas as salas disponíveis para as aulas já estão ocupadas. Agora eu tenho mais gente querendo estudar e não tenho estrutura física para atender a essa demanda (...). A própria estrutura do sistema prisional impossibilita que as diretrizes da LEP sejam cumpridas. Por exemplo, o presídio já não foi construído com salas de aula proporcionais à quantidade de vagas. (IPEA, 2015, p.38)

Não assim bastasse, os presídios existentes não possuem sequer aporte estrutural adequado a custodiar todos os apenados que lá se encontram. O total de apenados condenados no sistema prisional passou de 3.866 pessoas em 1938 para 321.014 em 2009, conforme disposto no relatório apresentado pelo Ipea (2015). Em 2012, o cenário se tornou ainda mais alarmante, em especial considerando que 38% da população carcerária encontrava-se em situação provisória, apresentando o total de 515.482 pessoas presas para apenas 303.741 vagas, déficit de 211.741 vagas. (IPEA, 2015)

Segundo dados apresentados pelo SISDEPEN, em 2015 o sistema prisional brasileiro atingiu o maior déficit do século, possuindo 698.618 custodiados para apenas 371.201 vagas no sistema prisional, somando 327.417 presos excedentes às vagas disponíveis. Em junho de 2021 o déficit apresentado foi de 189.663, com 679.687 apenados para 490.024 vagas. (SISDEPEN, 2021).

Apesar da diminuição do déficit carcerário entre 2015 e 2021, os dados apresentados delineiam uma realidade dramática sobre a efetividade da função ressocializadora da pena. Ocorre que, em que pese o déficit de vagas ter diminuído significativamente, a população carcerária manteve-se elevada.

Os dados alarmantes chamam a atenção para a necessidade de estudos aprofundados sobre a função ressocializadora - ou não - das prisões, o fenômeno da reincidência criminal e seus fatores determinantes. Dentre estes fatores, ressalta-se no presente estudo a importância da convivência familiar como fator de ressocialização, bem como o impacto causado pela necessidade de transferência entre estabelecimentos prisionais, por déficit de vagas.

No estado do Pará, também se verifica esse distanciamento entre os índices de reincidência nos dois sistemas: segundo dados oficiais disponibilizados pela

Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (Susipe) referentes ao período entre janeiro e outubro de 2014, o índice de reincidência por tipificação penal para homens foi de 49,28% e de 31,82% para mulheres (somente nesse período), enquanto o índice de reincidência no sistema socioeducativo de internação do Estado até o mês de fevereiro/2015, segundo dados da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (Fasepa), corresponde a 22% (MPPA, 2015, p. 15/ 16)

Porém, antes de adentrar na problemática relacionada à dificuldade de acesso às informações relacionadas à reincidência, é necessário esclarecer os conceitos atribuídos à essa expressão. No que tange ao conceito jurídico da palavra, em especial relacionada ao direito penal, existem diversos aspectos distintivos que devem ser considerados para que sejam identificadas as diversas espécies de reincidências existentes.

Reincidência criminal, penal ou apenas reincidência, são termos comumente usados de forma genérica, para se referir a reiteração em atos criminosos ou a construção de carreiras no mundo do crime (IPEA, 2015, p.10). Contudo, existem diferentes abordagens em relação a essa temática, e a conceituação do termo deve ser especificada para que possa ser objeto de estudo e pesquisa de forma conclusiva.

Conforme os conceitos gerais trazidos no dicionário, reincidência traduz-se no ato ou efeito de reincidir⁸, repetição de um ato ou de um processo, recaída na mesma falta ou delito; recidiva⁹.

Segundo Jean Pinatel (*apud* ADORNO, 1986) se o conceito de reincidência, ao expressar fenômenos múltiplos, pretende evitar as limitações mais ou menos arbitrárias decorrentes dos parâmetros legais, é certo, em contrapartida, que torna difícil um estudo estatístico dotado de precisão.

Sérgio Adorno (1986), conclui ainda que a natureza multifacetada do fenômeno contribui para levantar dúvidas quanto à fidedignidade dos valores apontados como coeficientes da reincidência, tanto quanto para suscitar indagações a propósito do que, efetivamente, tais valores medem e significam.

Julião, em proposta de releitura do estudo de Jean Pinatel que previa 5 formas de classificação da reincidência (2009, *apud* ADORNO & BORDINI, 1986), indica que o conceito de reincidência pode ser dividido em quatro situações que abarcam as informações necessárias sobre o tema: (1) reincidência genérica; (2) reincidência legal; (3) reincidência penitenciária; e (4) reincidência criminal;

⁸ <https://www.dicio.com.br/reincidencia/>

⁹ <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/reincid%C3%A2ncia/>

3.1.1 Reincidência Genérica

A reincidência genérica, segundo Julião (2009), é a forma mais abrangente e popular de classificação do conceito, visto que não está preocupada com princípios técnicos, teóricos e metodológicos para sua compreensão. Neste sentido, sequer leva em consideração como princípio a condenação do indivíduo.

Sérgio Adorno (1986) ao se referir aos conceitos explicitados por Pinatel, conclui que a reincidência genérica pode conduzir a uma superestimação do fenômeno, em especial ao considerar que a detecção da reincidência resulte exclusivamente da atividade policial. Se muitos crimes e contravenções, segundo eles, não passíveis de comprovação efetiva quanto à sua autoria, figuram nas estatísticas policiais, nada impede de aventar-se a hipótese de que traduza um coeficiente superestimado.

Nesse sentido, Julião (2009) dá especial destaque ao problema da presunção de inocência, não levado em consideração nesta situação, e acrescenta que, seguindo esta mesma linha de raciocínio, o fenômeno também pode ser subestimado quando a informação é suscitada via autodeclaração, já que, cientes das implicações geradas, o autor de ato infracional nem sempre se autodeclara como reincidente.

Portanto, esse conceito é o mais abrangente entre os quatro suscitados por Julião (2009), ao mesmo tempo em que, por não seguir metodologia específica, é o mais impreciso entre eles, podendo apresentar dados extremamente divergentes daqueles colhidos de forma técnica.

3.1.2 Reincidência Legal

O conceito legalista, frequentemente utilizado para coleta de dados oficiais, refere-se à prática de um novo ato criminal, porém leva em consideração, além da condenação judicial de ambas, os requisitos técnico-jurídicos evidenciados na legislação penal do país (JULIÃO, 2009). No Brasil, prazo de cinco anos contado a partir da data de cumprimento ou extinção da pena anterior:

Art. 63 –Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 –Para efeito de reincidência:

I –não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido o período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II –não se consideram crimes militares próprios e políticos (BRASIL, 1940)

Nesse ínterim, a reincidência penal trazida pela legislação em comento condiciona a reincidência a três aspectos principais. Assim leciona Rogério Greco:

O mencionado artigo refere-se a três fatos indispensáveis à caracterização da reincidência: 1º) prática de crime anterior; 2º) trânsito em julgado da sentença condenatória; 3º) prática de novo crime, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (2008, p. 229)

A reincidência, nesse caso, apenas estará configurada quando o agente pratica crime anterior com sentença condenatória transitada em julgado, não sendo consideradas para fins de reincidência os crimes cometidos não processados, processados sem sentença condenatória, ou mesmo aqueles com sentença condenatória não transitada em julgado.

Ademais, só haverá reincidência quando novo crime é cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso (JESUS 2002), não importando em reincidência também os crimes cometidos após a prática de crime anterior, mas anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, mesmo que ambos os crimes restem comprovados e venham a possuir sentença final desfavorável.

Assim, a aplicação do termo reincidência em sua concepção estritamente legal para o caso brasileiro, é aplicável apenas aos casos em que há condenações de um indivíduo em diferentes ações penais, ocasionadas por fatos diversos, desde que a diferença entre o cumprimento de uma pena e a determinação de uma nova sentença seja inferior a cinco anos. (DE FARIA, 2020, p.169)

Por fim, resta salientar a última condicionante contida no dispositivo penal, a impossibilidade de configuração da reincidência quando o segundo crime é praticado cinco anos após cumprimento ou extinção da pena cominada para o crime anterior.

Sérgio Adorno (1986) salienta que o conceito em análise pode contribuir para subestimar o fenômeno. Os requisitos técnico-jurídicos utilizados para caracterização de sentenciados como primários ou reincidentes não correspondem, necessariamente, à carreira criminal de muitos dos condenados pela justiça. Além disso, segundo os autores, leis de anistia e a aplicação de penas de multa para certas espécies de delito agem no sentido de subestimar o coeficiente de reincidência. Assim, escapam da classificação quando o conceito em foco é o de reincidência legal.

3.1.3 Reincidência Penitenciária

Pinatel (*apud* ADORNO, 1986), sugere que a reincidência penitenciária corresponde ao percentual de reincidentes localizáveis entre a população dos estabelecimentos prisionais, em momentos determináveis. Adorno (1986), por sua vez, aponta que a formulação do conceito

nos termos sugeridos por Pinatel impede que ele possa servir de instrumento adequado ao conhecimento científico daquele coeficiente, na medida em que não considera o percentual de sentenciados que, uma vez cumprido certo estágio da pena, tenham obtido a liberdade civil e não mais retornado ao sistema penitenciário. Segundo os autores, a inexistência de grupo-controle para aferição do valor correspondente à reincidência penitenciária dificulta qualquer análise que pretenda eleger esse coeficiente como indicador da eficácia ou ineficácia do tratamento a que são submetidos os condenados pela Justiça e recolhidos aos estabelecimentos penitenciários.

Julião (2009), por sua vez, em análise mais recente, caracteriza a reincidência penitenciária como aquela auferida no momento em que o delinquente, independente do crime cometido, após ter sido liberado, retorna para o sistema penitenciário, devido a nova condenação judicial, para cumprir nova pena ou nova medida de segurança;

3.1.4 Reincidência Criminal

Julião (2009) apresenta como o quarto conceito possível para reincidência a criminal, caracterizada quando o delinquente, que foi condenado por um delito, novamente comete um crime e, depois de transitado e julgado, é outra vez condenado/sentenciado a uma pena, independente de prisão. A reincidência é diferente de antecedentes criminais. Às vezes o indivíduo tem antecedentes, mas não é reincidente. Ele tem vários delitos cometidos, mas nenhum ainda tombado, transitado e julgado, então não se pode considerá-lo reincidente. Ou seja, ele tem vários antecedentes, mas ainda não é reincidente (criminal). Ao contrário da reincidência legal, esta não leva em consideração o prazo estabelecido para a sua total extinção.

Portanto, a reincidência criminal, possui condições semelhantes às estabelecidas para a reincidência legal, porém, com limitações diminutas, deixando de considerar o prazo de cinco anos entre as condenações, para que a reincidência seja configurada. Assim, esse conceito busca diminuir os fatores que levam a subestimar a reincidência no conceito legal, a fim de resultar em dados mais precisos e condizentes com a realidade enfrentada nos estabelecimentos penais.

3.2 Coleta de informações sobre reincidência no Brasil

Em pesquisas destinadas à análise comparativa de dados relacionados à reincidência criminal no Brasil, um grande desafio enfrentado se encontra na escassez de dados oficiais nesse sentido, ou mesmo de estudos que tragam dados quantitativos sobre a questão. Tamanha a

dificuldade encontrada, algumas pesquisas acadêmicas são realizadas com o intuito exclusivo de mapear as fontes de informação a esse respeito:

A justificativa do estudo é que poucas abordagens foram realizadas em estudos brasileiros, considerando principalmente os aspectos da criminalidade em série, de forma que se possa construir um quadro teórico que contribua para futuros trabalhos. (DE FARIA, 2020, p. 168)

As pesquisas relacionadas à conceituação, análise e problematização da ressocialização, de forma geral, possuem grande número de exemplares, porém, a realização de estudos que visem produzir uma análise quantitativa dos dados de reincidência no sistema penal brasileiro é escassa. A falta de publicações nesse sentido - seja por meio de pesquisas acadêmicas, relatórios em parceria com o DEPEN ou publicação de dados institucionais - causa grande impacto na efetividade da formulação de políticas públicas.

Conhecer a situação da população prisional é condição necessária para o desenvolvimento de uma política pública consistente na área. Para isso é fundamental a produção de dados e informações sistematizadas e consistentes, cujos desafios políticos, de recursos e infraestrutura são inúmeros. Daí a necessidade de conhecer as condições de produção existentes e fomentar o seu desenvolvimento. (ASTOLFI, 2016, p. 2)

Nesse sentido, a disponibilização de dados pela administração penitenciária a pesquisadores e acadêmicos pode ser uma ferramenta de grande importância para o diagnóstico da problemática relacionada à ressocialização do preso. Mormente porque, apesar de existir a coleta de dados sobre a população carcerária, essas informações, em grande parte, não estão sistematizadas ou possuem qualquer estudo de correlação entre as condições sociais dos custodiados e sua efetiva ressocialização.

Como a administração penitenciária raramente dispõe de tempo e profissionais para a análise do dado, esta troca com os pesquisadores na academia poderia ser benéfica para o setor. A disponibilização de dados de segurança pública para a academia tem contribuído para o refinamento de diversas políticas públicas de segurança e existem exemplos de várias delas – como o Estatuto do Desarmamento – que tiveram origem em análises iniciadas pela comunidade científica. (ASTOLFI, 2016, p. 33)

Em relatório inserido no projeto pesquisa e análise de dados vinculados ao campo da segurança pública e sistema penitenciário, referente ao termo de parceria N° 817052/2015 estabelecido entre o Ministério da Justiça e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP foram coletadas informações com o objetivo de mapear os processos e procedimentos utilizados na coleta de dados e informações, sistemas estaduais de registro e tratamento de dados e informações, metodologias de tratamento, análise e divulgação de dados e informações, fluxos de registro de dados e informações, integração entre os sistemas das instituições, estruturas

organizacionais dos setores de produção de dados e informações, atividades desenvolvidas por estes setores, recursos humanos e perfil dos profissionais envolvidos (ASTOLFI, 2016)

O relatório apresentado demonstrou que a dificuldade mais apontada pelos gestores estaduais na produção de análises estatísticas e relatórios mais detalhados, foi a equipe reduzida, sendo que o segundo problema mais frequentemente indicado foi a existência de recursos tecnológicos insuficientes, seguido pelo excesso de trabalho que não deixa tempo para análise e pela qualidade da base.

Uma opção que não estava disponível no questionário e apontada por um gestor em “outros” foi “falta de capacitação dos servidores da ponta¹⁰, na alimentação do sistema” - é possível que se essa opção estivesse disponível, outros gestores a teriam escolhido. (ASTOLFI, 2016, p. 19)

Conforme se extrai dos resultados obtidos pela pesquisa, os obstáculos enfrentados para a produção de análises estatísticas confiáveis sobre o sistema prisional são inúmeros, dentre eles, destaca-se a falta de infraestrutura e recursos humanos nos estabelecimentos prisionais

Ainda sobre o tema, foi perguntado também se existia sistema informatizado especializado para inserção dos dados dos presos e/ou estabelecimento. Embora 17 estados tenham declarado possuir algum tipo de sistema para inserção, entre eles, apenas 10 recebem as informações das unidades prisionais através de sistema online integrado a um órgão central. O que a análise cruzada desses dados parece apontar é que, embora existam sistemas em operação, a integração entre as bases de dados ainda precisa ser implantada em vários lugares. Em outras palavras, existem bases operacionais em utilização, provavelmente em unidades prisionais ou setores específicos, mas que não conversam entre si num mesmo estado. Não é possível saber se esses sistemas em operação atualmente são passíveis de serem integrados via algum tipo de módulo ou se é necessário construir um sistema novo para tanto. (ASTOLFI, 2016, p. 25)

Assim, a falta de investimento adequado - tanto em tecnologia adequada para integrar os sistemas informatizados já existentes, quanto para o desenvolvimento de sistema nos estabelecimentos que não gozam de tal tecnologia e na qualificação de mão de obra adequada para que os integrantes da ponta possam fornecer os dados de forma correta e padronizada - ocupa papel de destaque entre os obstáculos enfrentados na coleta de informações prisionais.

Informações sobre a natureza criminal e sentenças de pessoas presas são bastante difíceis de obter em questionários que apresentam números agregados por unidade ou UF. De alguma forma, 18 das 21 UFs responderam ter acesso a dados individuais o que é um número razoável, mas que precisa ser melhorado. Uma vez que aparentemente boa parte das UFs dispõe dos dados completos dos apenados em suas bases, cabe ao DEPEN formular em seu sistema de coleta uma forma de captar esta

¹⁰ São nomeadas como “ponta” do sistema prisional, as unidades prisionais onde os custodiados cumprem suas penas, unidades estas que cumprem o papel de coletar os dados para alimentar os sistemas de informação de cada estado, bem como para enviar ao sistema nacional de informações.

que é uma informação muito valiosa para pesquisadores e formuladores de políticas públicas (ASTOLFI, 2016, p. 28)

Além das dificuldades enfrentadas na coleta de dados, ressalta-se ainda a existência de dados já disponíveis nas unidades prisionais, mas que não foram coletadas pelo DEPEN para que fossem utilizadas no estudo da realidade carcerária e fomento de políticas adequadas para suprir as necessidades dos apenados e cumprir a função da pena. Não fosse apenas isso, os dados em questão, quando divulgados, são apresentados em plataformas de difícil acesso, de forma desorganizada e sem qualquer orientação:

Das 11 UFs que dizem publicar dados, 8 declararam que o fazem com periodicidade mensal, 2 com periodicidade semestral e 1 deles respondeu “outra”. Um dado interessante é que o Departamento Penitenciário Nacional realiza o levantamento junto às UFs a cada seis meses, de modo que se pode inferir que pelo menos 8 estados produzem estatísticas de forma mais frequente do que aquela que é demandada pela indução federal. Comparando-se essa informação com o levantamento realizado pela equipe de pesquisa nos sites dos órgãos estaduais responsáveis pela administração penitenciária, encontramos que apenas 4 UFs tinham dados do ano de 2016 publicados na Internet (ver anexo 1). É possível que esses estados: a) publiquem os dados de forma desagregada, porém em publicações com uma série temporal de vários meses e que, portanto, essas informações ainda não estejam disponíveis na Internet; ou b) que os dados sejam publicados em outro meio como, por exemplo, no Diário Oficial do Estado. (ASTOLFI, 2016, p. 29)

O Pará é um dos 8 estados que divulga dados estatísticos online, porém, dentre esses estados, nenhum indica possuir ou publicar dados sobre a reincidência criminal, ou mesmo sobre a quantidade de apenados com condenação anterior.

Conforme pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) por solicitação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2015, em cada quatro egressos do sistema prisional, um vem a ser condenado novamente dentro do prazo de 5 anos, resultando em um índice de 24,4% da população carcerária brasileira.

Segundo o relatório de pesquisa apresentado pelo Ipea (2015), entre os anos de 1980 e 2008, foram realizadas diversas pesquisas para determinar o índice de reincidência no Brasil, porém, os valores apresentados foram extremamente divergentes entre si, principalmente devido à pluralidade de conceitos aplicáveis à reincidência.

Em relatório de gestão apresentado pela DEPEN (Brasil, 2001 *apud* IPEA, 2015) apontou-se que a reincidência criminal em 1 de janeiro de 1998 era de 70%. Por outro lado, Kahn (2001) produziu pesquisa sobre reincidência penal para o estado de São Paulo e apontou que a taxa de reincidência era de 50% em 1994; 45,2% em 1995; e 47% em 1996. Em julho de 2008, o Departamento Penitenciário Nacional publicou que 33,01% dos apenados de todo o país no primeiro semestre daquele ano eram reincidentes.

Os autores apresentam algumas explicações importantes que, de certa forma, esclarecem algumas discrepâncias quanto aos dados geralmente divulgados sobre reincidência e os dados mensurados através das pesquisas: várias informações divulgadas em documentos e estatísticas ditas oficiais (veiculadas por meios de comunicação de massa) jamais se explicita qual o conceito de reincidência que orienta o cálculo e a percepção de valores elevados; geralmente o conceito que inspira avaliações dessa ordem estão pautados na reincidência natural ou genérica (prática de um novo ato delinqüencial, independente de condenação anterior), por isso é de todo provável ser bastante elevado. Outra hipótese importante para verificação das informações divulgadas é a metodologia empregada. Muitos não apresentam, por exemplo, controle da população observada no tempo. O certo, segundo eles, deveria ser para qualquer estudo que pretenda elaborar prognóstico de reincidência, acompanhar o comportamento de egressos libertados, em espaço de tempo determinado, verificando e detectando aqueles que retornaram ao sistema penitenciário e aqueles que não retornaram. Destacam que acompanhamentos dessa natureza possibilitam, inclusive, avaliações em torno do tempo para reincidência, a partir de séries sucessivas de observação, assegurando, outrossim, conhecimento mais preciso a propósito das características e do perfil social dos reincidentes penitenciários (ADORNO; BORDINI, *apud* JULIÃO, 2009)

Portanto, considerando o índice apresentado pelo Ipea (24,4%), apesar de significativamente menor do que aquele apontado pelo DEPEN da década de 90, ainda urge a necessidade de identificar os fatores determinantes para a ineficiência estatal em fazer cumprir a função ressocializadora da pena.

Verifica-se, no quadro 1, que as taxas de reincidência calculadas pelos estudos brasileiros variam muito em função do conceito de reincidência trabalhado. Os números, contudo, são sempre altos (as menores estimativas ficam em torno dos 30%). Esse grave problema tem levado o poder público e a sociedade a refletirem sobre a atual política de execução penal, fazendo emergir o reconhecimento da necessidade de repensar essa política, que, na prática, privilegia o encarceramento maciço, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de outras políticas. (Ipea, 2015, p.14)

Apesar do parecer apresentado pelo relatório de gestão, a falta de estrutura adequada ao cumprimento da pena encontra posição de destaque dentre esses fatores, o que conduz à conclusão de que a mera criação de vagas seria suficiente para diminuir os índices de reincidência do país.

É cediço que os estabelecimentos penais brasileiros não gozam de estrutura adequada para a efetivação dos direitos garantidos pela LEP (1984), ou mesmo estrutura adequada a comportar a quantidade de apenados com pena restritiva de liberdade. Ocorre que, a criação indiscriminada de vagas no sistema prisional, sem levar em conta fatores determinantes na construção de estabelecimentos em condições e local adequados a proporcionar a ressocialização, não é suficiente para solucionar o problema em questão.

Os resultados delineados pelo relatório apresentado pelo IPEA (2015) indicam que, no âmbito nacional, muito embora ainda não haja um índice oficial de reincidência carcerária que

se possa considerar totalmente confiável, o cárcere está longe de agir como ressocializador das pessoas que para ele são enviadas, podendo corromper ainda mais adolescentes que, se tivessem cumprido medidas, seja em meio aberto ou em meio fechado, dentro de uma sistemática realmente socioeducativa, poderiam ter um futuro bem diferente e melhores oportunidades de reinserção social. (MPPA, 2015)

Assim, por impossibilidade do estado em fornecer as condições necessárias e adequadas ao cumprimento das normas vigentes, os apenados, por vezes, são afastados de seus núcleos familiares e de locais em que teriam melhores condições de laborar e estudar durante o cumprimento de sua pena, prejudicando a função social da pena. Portanto, mostra-se indispensável a análise dos efeitos da transferência dos recuperandos para unidades prisionais distantes de seu núcleo familiar.

3.3 A transferência entre estabelecimentos penais e sua influência sobre os índices de reincidência

São chamadas de transferências as movimentações de pessoas presas entre estabelecimentos penais na mesma unidade da federação. As diretrizes e procedimentos para a transferência e o recambiamento de pessoas presas no âmbito do poder judiciário são estabelecidas pela resolução do CNJ nº 404 de 02 agosto de 2021, modificada pela resolução nº Resolução n. 434, de 28 de outubro de 2021, do mesmo órgão.

Conforme as diretrizes estabelecidas, as transferências entre estabelecimentos devem atuar como ferramentas para garantir o cumprimento de pena em local adequado a proporcionar a sua efetiva reinserção social e garantir os direitos dispostos na legislação pertinente.

Dentre esses direitos, Bernardo (*et al*, 2019) destaca que o contato familiar também está presente no direito de comunicar-se periodicamente com seus familiares por correspondência ou visita, devendo ainda haver o estímulo à manutenção e melhoramento das relações entre o preso e sua família.

Do nível relacional abordado, o suporte social representa um recurso importante no contexto do processo de reintegração. De acordo com a análise de correlação realizada, o tamanho da rede está positivamente associado à reintegração social. Como apontam vários autores, nota-se que, quanto maior o número de membros que compõem a rede do sujeito, maiores as chances de integração social do sujeito (BERNARDO, 2019).

O contato familiar, portanto, é apontado como peça-chave para o cumprimento da pena conforme as diretrizes legais e principiológicas, possuindo papel de destaque no alcance da reinserção social do preso, além de constituir-se em direito garantido ao apenado pela Lei de Execuções Penais (1984). Conforme pesquisa realizada no âmbito de acordo de cooperação

técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ipea (2015), cuja finalidade era apresentar um panorama da reincidência criminal com base em dados coletados em alguns estados do país, os custodiados pelo sistema penal demonstram grande valorização do convívio familiar, indicando-o como fator determinante para sua reabilitação:

Em contraposição, a família foi um tema sempre mencionado e que muito sensibilizava os entrevistados, a maioria se mostrava absolutamente apegada à família. Valorizavam-na, pois a família os apoiava e neles depositava crédito. Nas suas visões, isto era uma motivação que dava sentido às suas vidas e que colaborava significativamente para a sua “reabilitação”. A família era uma ligação que mantinham com o mundo exterior. Prezavam a visita dos familiares como o momento mais importante de suas vidas, não deixando de comentar, em tom de revolta, as situações de humilhação pelas quais esses indivíduos passavam no sistema carcerário (DE ANDRADE *et al*, 2015, p 42).

Conforme dados disponibilizados pelo SISDEPEN (2021), 47,75% das entradas de apenados nas unidades prisionais do país se dão por meio de transferência entre estabelecimentos penais. Nesse lastro, as saídas de estabelecimentos prisionais por transferência somam 44,27% do total, superando inclusive o número de saídas por alvará de soltura, que somam apenas 33,39% do total.

Os altos índices de transferência entre estabelecimentos poderiam significar a busca por garantir meios para a convivência familiar do apenado por parte do Estado e dos gestores penitenciários, que deveriam proporcionar meios para que o reeducando mantivesse a convivência familiar, facilitando a visita social dos familiares ao manter a custódia do preso em local próximo ao seu meio social.

Isso porque, a relação interpessoal do preso com seus familiares é o elo mais forte mantido pelo reeducando com a sociedade. Esse elo representa, portanto, a ferramenta mais efetiva para guiar a ressocialização do apenado da forma mais benéfica e eficaz.

Em todos os casos pesquisados, à família foi atribuído um papel de destaque, sendo apontada pelos operadores da execução penal como elemento central no processo de reintegração social: “a família é fundamental para a reinserção social do preso. Quem a família acompanha, está o tempo todo junto, tem grandes chances de se reinserir”. O apoio familiar ao detento era tido como a principal motivação para sua vontade de mudar, de não mais delinquir e de nunca mais voltar ao sistema prisional. (DE ANDRADE *et al*, 2015, p 34)

Conforme a resolução nº 404/2021 do CNJ, o requerimento de transferência pode ser apresentado pela própria pessoa presa, por advogado ou por membro da Defensoria, pelos familiares, por membro do Ministério Público e por representante de conselho da comunidade, conselho penitenciário ou mecanismo de prevenção e combate à tortura.

Podem ser apresentados como motivo para transferência, segundo a mesma resolução, o risco à vida ou à integridade da pessoa presa, necessidade de tratamento médico, risco à segurança, necessidade de instrução de processo criminal, permanência da pessoa presa em local próximo ao seu meio social e familiar e exercício de atividade laborativa ou educacional.

Ocorre que, o pedido de recambiamento poderá também ser apresentado pela diretoria de unidade prisional, pela secretaria de Estado responsável pela administração penitenciária ou outro órgão vinculado, segundo prevê o parágrafo único do artigo 14 da resolução nº 404/2021 do CNJ. Nesses casos, é comum que o fundamento apresentado seja a regulação de vagas em função de superlotação ou condições inadequadas de privação de liberdade.

Esse é um mecanismo utilizado pelos gestores de unidades prisionais já há muito tempo para encobrir a superlotação dos presídios, transferindo os apenados para outras instituições a fim de mascarar o problema:

A superlotação dos presídios ocasionou um problema que se arrasta até os dias atuais, que é apodrecimento e putrefação das celas. Fernando Salla, demonstra em sua pesquisa que a situação em tela era intensificada por um hábito comum das comarcas do interior, a transferência dos presos para a capital, quando não havia uma prisão para o cumprimento de pena. (FOUCAULT, 1999, *apud* ALMEIDA, 2018, p.7)

Assim, o déficit de vagas no sistema prisional é utilizado como justificativa para manter os presos longe de seus familiares, transferindo-os do estabelecimento penal em que se encontram sem qualquer comunicação anterior aos seus familiares ou mesmo aos seus defensores sobre a transferência iminente, prejudicando assim a continuidade dos projetos de reintegração social e o acompanhamento biopsicossocial do apenado.

[...]O papel da assistência social consistiria em defender os direitos dos presos, dando visibilidade aos seus problemas e procurando levá-los para instâncias capazes de solucioná-los. Os profissionais faziam encaminhamentos para as áreas de saúde, jurídica, psicológica, mas seu trabalho estava condicionado à disponibilidade de agentes de segurança, fator considerado bastante limitador e prejudicial à sua atuação, assim como a não comunicação das transferências de preso das unidades prisionais. (DE ANDRADE, 2015, p. 19)

A transferência, portanto, em contraposição à função atribuída a ela, é constantemente utilizada como mecanismo de gestão dos presídios, o que pode, em adição aos problemas já elencados, camuflar os dados de superlotação carcerária.

Ademais, é essencial à preservação do princípio a vedação de que a Administração Penitenciária utilize o poder de transferência entre estabelecimentos para deslocar o problema da superlotação para outra unidade penal, o que corresponderia a um

verdadeiro mascaramento, uma burla, do real intuito do *numerus clausus*¹¹. (NAKAMURA; TRIERWEEILER, 2019, p. 70)

Além disso, em alguns casos a transferência é utilizada ainda como forma de punir o reeducando que comete falta grave, atuando como uma vingança estatal ao aumentar o rigor da pena em relação ao sujeito, afastando-o de sua família e inviabilizando a harmônica integração social.

Entrementes, não são raras as oportunidades em que a transferência ocorre como punição pela prática de falta grave, objetivando punir o apenado com o afastamento da cidade em que se encontra a sua família, o que dificulta a ressocialização e inviabiliza o direito à visita (art. 41, X, da Lei de Execução Penal).

Ocorre que a Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de punição com a transferência para o regime mais gravoso (art. 112), mas não menciona a transferência de cidade como consequência da prática de falta grave. (TALON, 2017, s/p)

No que concerne às instituições diferenciadas de tratamento penal, na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - a transferência é utilizada como forma de punição/repressão a comportamentos considerados inadequados de forma expressa:

No grupo de deveres e obrigações estavam os códigos de conduta intracárcere que deveriam ser observados. O descumprimento era passível de sanções que gravitavam da advertência à transferência de unidade prisional, assim como o bom desempenho poderia gerar como efeito o “elogio” e a atribuição de “recuperando modelo” – “Aqui é tudo merecimento e disciplina”, afirmou um preso no regime fechado. O cumprimento do código de condutas era executado e fiscalizado em grande medida pelos internos, por um grupo que compõe o Conselho de Internos, que seria, nas palavras do coordenador da unidade, “os olhos da administração”.(IPEA, 2015, p. 67)

Isso porque, o direito ao cumprimento da pena em local próximo à residência e à família é um direito relativo, condicionado a determinados fatores. Portanto, o interesse particular do apenado não predomina sobre o suposto interesse público quando a transferência é solicitada pela instituição, ou mesmo quando existe pedido de transferência realizado pelo preso para instituição mais próxima ao seu núcleo familiar:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. COMARCA PRÓXIMA À FAMÍLIA. DIREITO RELATIVO CONDICIONADO À

¹¹ Em linhas gerais, o *numerus clausus* poderia ser resumido no seguinte: não se deve colocar alguém onde não há vaga. Traduzindo-se para a realidade brasileira, seria um sistema organizacional ou princípio a partir do qual ao menos uma saída deve proceder no âmbito do sistema carcerário quando ocorrer a entrada de uma nova pessoa. O objetivo é estabilizar, ou tendencialmente reduzir, a proporção presos-vagas. É importante esclarecer que o princípio em questão almeja a redução de população carcerária, não a criação de novas vagas; não se trata de construir ou ampliar estabelecimentos penais para tentar resolver o problema da superlotação (NAKAMURA; TRIERWEEILER, 2019, p. 70)

EXISTÊNCIA DE VAGA. INTERESSE PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Como é cediço, a transferência para cumprimento de pena em outro estabelecimento prisional tem por pressuposto a existência de vaga no local de destino, sob pena de o interesse particular predominar sobre o interesse público.
2. Ainda, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que “o direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo à residência, onde possa ser assistido pela família, é relativo, pois a transferência pode ser negada desde que a recusa esteja fundamentada” (AgRg no CC n. 137.281/MT, relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/9/2015, DJe 2/10/2015).
3. Na hipótese, a transferência requerida mostra-se inviável, haja vista a precariedade e a superlotação do estabelecimento prisional em que se pretendeu a alocação do agravante.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 620.826/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 30/03/2021)

Assim, os gestores utilizam a superlotação do estabelecimento como justificativa para a transferência ou não do apenado. A violação dos direitos dos presos, portanto, é legitimada por um fundamento que se enquadra na realidade de todos os estabelecimentos penais do país, tendo em vista a superlotação e precariedade do sistema carcerário em sua totalidade, permitindo que os gestores utilizem desse pretexto quando melhor os convém. Conforme exposto em relatório apresentado pelo IPEA (2015), os técnicos profissionais da assistência social alertam para o problema da rotatividade dos presos, que produziria um contra efeito na continuidade das políticas públicas de assistência:

Nós temos muita dificuldade nessa questão, ao menos eu tenho, tem uma rotatividade muito grande de transferência de presos, então você está acompanhando o preso, vê que aquele preso vai sair em dois anos para o semiaberto, você poderia estar indicando, quando você vai acompanhar de novo, ele já foi embora (Assistente social de unidade comum). (IPEA, 2015, p. 48)

O excesso de transferências prejudica a efetividade do acompanhamento social dos apenados, afetando de forma considerável os resultados das políticas públicas. Não fosse apenas isso, além de terem o contato com seus familiares prejudicado, os egressos do sistema prisional ainda precisam enfrentar o estigma atribuído pela sociedade, somado à deficiência dos programas de assistência, que tornam o seu retorno ao mercado de trabalho exacerbadamente penoso.

Receber alvará de soltura e ser liberado sem apoio e, algumas vezes, na calada da noite, era visto como um grande problema pela Pastoral Carcerária. Essa situação foi confirmada por alguns funcionários da unidade comum entrevistados.

Estes mencionaram que, em decorrência das transferências, nem sempre conseguiam informar aos presos sobre a existência de assistência ao egresso. Os primeiros passos extracarcere seriam uma situação-limite para alguns: “Abre a porta e tchau, a qualquer hora, 2h ou 3h da manhã. Essa semana liberaram o preso, não sabia para onde ia, não tinha nem dinheiro. E me perguntou se eu tinha como ajudar, eu disse que passava o cartão de ônibus para ele ir embora” (Enfermeira de unidade comum). (IPEA, 2015, p. 59)

Conforme se extrai das informações apresentadas, a quantidade extremada de transferências entre estabelecimentos penais possui profunda relação com a ressocialização dos presos e egressos do sistema prisional, assim como a estrutura precária dos estabelecimentos penais do país e a distribuição irregular de verbas. Nesse sentido, mostra-se necessária análise aprofundada dos dados sobre essas questões, a fim de demonstrar numericamente a relação presente entre esses fatores e sua influência nos índices de reincidência criminal.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A forma como os dados do sistema carcerário é realizada dificulta o acesso da população, bem como dos pesquisadores, a informações problemáticas sobre o sistema. A título de exemplo, ressalta-se a inexistência de dados sobre reincidência, tanto legal quanto criminal e penitenciária, embora as instituições da ponta, em sua maioria, tenham acesso a dados completos e individuais dos apenados em suas bases, sendo de responsabilidade do DEPEN formular em seu sistema de coleta uma forma de captar esta que é uma informação muito valiosa para pesquisadores e formuladores de políticas públicas. (ASTOLFI, 2016)

Apesar da exposição de determinados dados em plataformas de mídia digital, diversos estados utilizam dessa ferramenta como forma de promover a gestão política e propagar informações sobre os sucessos alcançados em determinado período:

Entre 2019 e 2021 foram geradas 5.521 novas vagas no Sistema Penitenciário do Pará. Do total: 2.787 vagas resultantes da construção de 11 novos estabelecimentos prisionais (incluindo a UMI) e mais dois blocos da CPASI, enquanto 2.434 são decorrentes de criação e ampliação em 14 unidades. Estima-se que até o fim de 2022 sejam geradas mais 1.169 vagas prisionais, um aumento de 8,63% no total de capacidade de vagas do Sistema Prisional do Pará. (SEAP, 2021, p.8)

O Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional divulga semestralmente dados enviados pelos gestores das casas penais do país, a fim de divulgá-los de forma mais organizada e integrada, demonstrando a realidade do país como uma unidade. Entretanto, a exposição desses dados por vezes é realizada de forma limitada, em razão da dificuldade de coleta das informações na ponta do sistema carcerário.

Ademais, em que pese existirem informações a respeito do repasse e investimento de verbas por unidade da federação, esses materiais não são integrados ao Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, dificultando a análise comparativa em relação a essa questão.

Segundo painel de monitoramento de obras disponibilizado pelo DEPEN (2022), em 2021 foram investidos R\$160.829.065,36 para construção ou reformas no sistema penitenciário, entre contratos de repasse e transferência fundo a fundo, com a previsão de criação de 5.308 vagas no total. No que concerne à realidade paraense, em 2021 foram investidos R\$ 34.571.744,43 entre contratos de repasse e transferência fundo a fundo, com a previsão de criação de 845 vagas (DEPEN, 2022).

Esses valores, porém, referem-se aos investimentos totais em obras no sistema carcerário. Quanto ao repasse obrigatório do FUNPEN, no entanto, a distribuição da quantia foi feita, no ano de 2017, conforme demonstrado na Tabela 1:

Tabela 1 – Relação entre o déficit de vagas e valor do repasse obrigatório do FUNPEN por Unidade da Federação (ano de referência 2017)

Estado	Déficit de Vagas	Repasse FUNPEN
Acre	1.245	R\$16.266.404,94
Alagoas	4.283	R\$18.827.903,05
Amazonas	5.749	R\$19.012.610,89
Amapá	1.253	R\$14.610.865,37
Bahia	3.239	R\$28.027.281,75
Ceará	10.605	R\$29.640.172,95
Distrito Federal	7.563	R\$12.706.416,31
Espírito Santo	6.228	R\$17.129.399,10
Goiás	9.073	R\$17.732.768,86
Maranhão	2.594	R\$23.271.853,63
Minas Gerais	18.296	R\$34.455.799,00
Mato Grosso do Sul	9.572	R\$16.599.454,04
Mato Grosso	2.608	R\$14.568.090,47
Pará	4.286	R\$23.665.798,87
Paraíba	4.281	R\$18.881.007,92
Pernambuco	34.394	R\$28.516.684,32
Piauí	1.921	R\$16.658.521,65
Paraná	11.905	R\$26.658.356,32
Rio de Janeiro	22.016	R\$26.658.356,32
Rio Grande do Norte	2.143	R\$17.310.598,89
Rondônia	5.687	R\$17.069.627,10
Roraima	1.405	R\$12.438.458,20
Rio Grande do Sul	8.455	R\$18.885.000,28
Santa Catarina	4.382	R\$15.531.906,98
Sergipe	2.450	R\$16.035.879,93
São Paulo	92.581	R\$74.426.063,50
Tocantins	1480	R\$15.178.483,26
Total	255.884	R\$590.625.000,00

Fonte: SISDEPEN. FUNPEN.

Elaboração: Autora, 2022.

Um dos argumentos utilizados para justificar a desigualdade de distribuição de verbas entre os estados, bem como a existência de maior número de casas penais em regiões com área territorial menor, é que existem regiões com maior densidade demográfica, necessitando, portanto, de maior número de vagas e maior investimento para manter as casas penais em pleno funcionamento.

Seguindo esse discurso, o investimento em casas penais estaria sendo feito de forma proporcional à demanda de vagas por região. Portanto, a fim de contornar a justificativa em questão, a análise será feita com base na população de cada região, bem como sua densidade demográfica e déficit carcerário.

4.1 Densidade demográfica por Unidade Federativa.

Nesse sentido, faz-se necessário analisar a densidade demográfica por unidade da federação, em comparação à população carcerária a fim de determinar a relação existente entre os dados e defender a hipótese de que o repasse de verbas do Fundo Penitenciário Nacional deveria ser feito com base na densidade demográfica de cada região, além dos requisitos estabelecidos na da LC 79/94, diminuindo assim as transferências e favorecendo a convivência familiar e a função penal ressocializadora.

Para isso, foram reunidos dados a respeito da população estimada e da área territorial por Unidade da Federação no ano de 2021, obtendo-se, a partir da divisão entre esses valores, a densidade demográfica de cada UF¹².

Através dos resultados obtidos, foi possível constatar que a população carcerária de cada UF não se relaciona de forma objetiva com sua densidade demográfica, ou seja, ao passo que o estado de Alagoas possui densidade demográfica de 120,92 pessoas por km² e sua população carcerária soma apenas 4.810 apenados, o estado do Amazonas possui densidade demográfica de 2,74 pessoas por km² e população carcerária de 5.181 detentos.

No mesmo sentido, apesar da maior equivalência entre a população total e carcerária de cada UF, não há consistência na hipótese de relação de influência entre seus valores. Salienta-se, nesse sentido, os dados referentes aos estados do Bahia e do Ceará, considerando que este possui menor população estimada total que aquele, enquanto sua população carcerária se apresenta em maior quantidade, conforme demonstra a Tabela 2:

¹² Fez-se necessária a realização do cálculo quanto à densidade demográfica em razão da defasagem das informações sobre este quesito, tendo em vista que o último censo demográfico foi realizado em 2015, enquanto o comparativo de dados a serem analisados se referem ao ano de 2021.

Tabela 2 – Relação entre a população estimada total e carcerária, área territorial e densidade demográfica por unidade da federação em 2021

Unidade da Federação	População Estimada Total	Área Territorial (km²)	Densidade Demográfica	População Carcerária
Acre	906.876	164.173,43	5,52	5.830
Alagoas	3.365.351	27.830,66	120,92	4.810
Amazonas	4.269.995	1.559.167,88	2,74	5.181
Amapá	877.613	142.470,76	6,16	2.400
Bahia	14.985.284	564.760,43	26,53	12.905
Ceará	9.240.580	148.894,45	62,06	23.089
Distrito Federal	3.094.325	5.760,78	537,14	15.111
Espírito Santo	4.108.508	46.074,45	89,17	23.358
Goiás	7.206.589	340.242,86	21,18	23.927
Maranhão	7.153.262	329.651,50	21,70	11.730
Minas Gerais	21.411.923	586.513,98	36,51	65.083
Mato Grosso do Sul	2.839.188	357.148,00	7,95	17.496
Mato Grosso	3.567.234	903.207,05	3,95	11.328
Pará	8.777.124	1.245.870,70	7,04	15.017
Paraíba	4.059.905	56.467,24	71,90	10.354
Pernambuco	9.674.793	98.067,88	98,65	44.526
Piauí	3.289.290	251.755,48	13,07	5.203
Paraná	11.597.484	199.298,98	58,19	32.657
Rio de Janeiro	17.463.349	43.750,43	399,16	51.438
Rio Grande do Norte	3.560.903	52.809,60	67,43	6.908
Rondônia	1.815.278	237.765,35	7,63	8.798
Roraima	652.713	223.644,53	2,92	3.041
Rio Grande do Sul	11.466.630	281.707,15	40,70	34.270
Santa Catarina	7.338.473	95.730,69	76,66	24.216
Sergipe	2.338.474	21.938,19	106,59	5.518
São Paulo	46.649.132	248.219,49	187,94	202.992
Tocantins	1.607.363	277.423,63	5,79	3.528
Total	213.317.639	8.510.345,54	25,07	670.714

Fonte: SISDEPEN. IBGE.

Elaboração: Autora, 2022.

Dessa forma, os dados apresentados corroboram o argumento de que os gestores carcerários utilizam a transferência como ferramenta para deslocar o problema da superlotação das casas penais em que atuam para outras unidades, fazendo com que alguns dos custodiados que mantinham residência naquela região sejam transferidos para unidades mais distantes, diminuindo ou cessando por completo seu contato familiar e social com a sociedade livre.

Assim, considerando a falta de equivalência entre os dados coletados defende-se que, considerando também o déficit carcerário, os investimentos em aprimoramento e criação de vagas no sistema penal devem ser feitos proporcionalmente à densidade demográfica da UF e sua população, de forma a garantir a existência de vagas próximas à residência dos apenados.

4.1.1 Recorte sobre a realidade Paraense

No mesmo sentido, a distribuição dos valores recebidos pelo estado, seguindo os argumentos apresentados, deve ser feita de modo que possibilite a disposição das unidades prisionais de forma equivalente à população de cada região do estado, conforme a Tabela 3.

Tabela 3 – Relação entre a população estimada total, população carcerária, área territorial e densidade demográfica por região de integração do estado do Pará em 2021.

Estado/RI	População		Densidade	População
	Estimada Total	Área Territorial km ²	Demográfica	Carcerária
Araguaia	583.777	174.174,48	3,35	394
Baixo Amazonas	750.258	315.853,82	2,38	1.224
Carajás	707.165	44.729,35	15,81	1.159
Guajará	2.269.233	1.819,24	1.247,35	3.450
Guamá	706.880	11.524,93	61,33	5.689
Lago de Tucuruí	436.351	39.901,47	10,94	589
Marajó	577.790	102.809,69	5,62	250
Rio Caeté	532.257	16.665,52	31,94	440
Rio Capim	711.361	62.161,90	11,44	438
Tapajós	222.500	189.595,50	1,17	374
Tocantins	889.678	35.841,63	24,82	652
Xingu	389.874	250.793,17	1,55	358
Pará	8.777.124	1.245.870,71	7,04	15.017

Fonte: SISDEPEN. IBGE.
Elaboração: Autora, 2022.

Em um país como o Brasil, com dimensão continental, dividido em apenas 27 unidades federativas, existem estados com território demasiadamente extensos, o que dificulta a gestão governamental. No estado do Pará, foi realizada a regionalização, dividindo-o (apenas para fins administrativos) em 12 regiões de integração. A Regionalização do estado é um instrumento de intervenção, por meio da perspectiva da política de planejamento, que buscou orientar a dinâmica socioespacial com claros objetivos de diminuição das desigualdades regionais (DIAS; DE FARIAS, 2015)

Sustenta-se, portanto, que além da divisão proporcional de verba entre as UF's, os estados com extensão elevada, como é o caso do Pará, devem distribuir essa verba sob os mesmos critérios entre suas regiões, com a finalidade de diminuir as desigualdades regionais também no que diz respeito à realidade carcerária.

4.2 Déficit de vagas no sistema Carcerário brasileiro

Para ilustrar a desigualdade no repasse de recursos para a criação de vagas no sistema carcerário, deve-se observar a quantidade de casas penais, vagas, ou mesmo o déficit carcerário de cada região.

As UF's do país possuem significativa diferença numérica em relação às vagas e o déficit carcerário, o que reflete a falta de investimentos em alguns estados do país e o desproporcional investimentos em outros.

Conforme os dados extraídos do Sistema de Informação do DEPEN (2021), é possível verificar a existência da referida desigualdade de distribuição, em especial referente ao repasse obrigatório. A disposição das casas penais por estado demonstra uma especial preocupação em investimentos dessa natureza em estados como Minas Gerais, que possui 235 unidades prisionais, apesar de não ser o estado com maior número de habitantes ou mesmo maior população carcerária.

A discrepância apresentada nos números confirma a ideia de que os critérios para repasse dos recursos não são relacionados com a necessidade de criação de vagas ou de readequação dos estabelecimentos de cada Unidade da Federação.

Não fosse apenas isso, a divisão das casas penais existentes em cada UF entre suas regiões também não é feita de maneira a suprir as desigualdades existentes. Em exemplificação, veja-se a realidade demonstrada na Tabela 4.

Tabela 4 – Relação entre população carcerária, quantidade de casas penais, quantidade de vagas e Déficit/superávit de vagas por Unidade da Federação no ano de 2021.

Unidade da Federação	População Carcerária	Casas Penais	Vagas	Déficit/superávit de Vagas
Acre	5.830	12	4.741	-1.089
Alagoas	4.810	9	3.764	-1.046
Amazonas	5.181	17	3.538	-1.643
Amapá	2.400	7	1.548	-852
Bahia	12.905	26	11.201	-1.704
Ceará	23.089	31	15.369	-7.720
Distrito Federal	15.111	7	9.423	-5.688
Espírito Santo	23.358	34	13.843	-9.515
Goiás	23.927	96	15.035	-8.892
Maranhão	11.730	53	11.015	-715
Minas Gerais	65.083	235	43.496	-21.587
Mato Grosso do Sul	17.496	41	8.623	-8.873
Mato Grosso	11.328	45	8.884	-2.444
Pará	15.017	51	13.037	-1.980
Paraíba	10.354	69	8.159	-2.195
Pernambuco	44.526	67	13.324	-31.202
Piauí	5.203	17	3.067	-2.136
Paraná	32.657	110	24.834	-7.823
Rio de Janeiro	51.438	48	33.767	-17.671
Rio Grande do Norte	6.908	17	5.170	-1.738
Rondônia	8.798	43	6.745	-2.053
Roraima	3.041	4	2.042	-999
Rio Grande do Sul	34.270	104	25.684	-8.586
Santa Catarina	24.216	51	19.724	-4.492
Sergipe	5.518	9	3.719	-1.799
São Paulo	202.992	178	153.595	-50.527
Tocantins	3.528	30	3.182	-346
Total	670.714	1411	466.529	-205.315

Fonte: SISDEPEN.

Elaboração: Autora, 2022.

4.2.1 Déficit de vagas no sistema Carcerário Paraense

Conforme se verifica através dos dados referentes às Regiões de Integração do estado do Pará, não existe relação lógica entre a quantidade de vagas em cada região com sua respectiva população carcerária, o que resulta em drástica diferença no déficit carcerário de cada região, conforme demonstra a Tabela 5:

Tabela 5 – Relação entre a população carcerária, quantidade de casas penais, quantidade de vagas e Déficit/superávit de vagas por região de integração do estado do Pará no ano de 2021.

Estado/RI	População Carcerária	Casas Penais	Vagas	Déficit/superávit de Vagas
Araguaia	394	2	580	186
Baixo Amazonas	1.224	5	1.313	89
Carajás	1.159	6	1.426	267
Guajará	3.450	13	2.524	-926
Guamá	5.689	11	4.404	-1.285
Lago de Tucuruí	589	2	434	-155
Marajó	250	1	128	-122
Rio Caeté	440	3	306	-134
Rio Capim	438	2	518	80
Tapajós	374	1	196	-178
Tocantins	652	4	708	56
Xingu	358	1	500	142
Pará	15.017	51	13.037	-1.980

Fonte: SISDEPEN.

Elaboração: Autora, 2022.

Assim, em razão da falta de estudos voltados à análise da realidade regional, as políticas públicas perdem efetividade, gerando reflexos negativos em todo o sistema.

4.3 Transferência entre casas penais.

A discrepância entre o déficit/superávit carcerário entre regiões, por exemplo, provoca as transferências entre estabelecimentos penais, como forma de gestão carcerária, para desafogar os estabelecimentos superlotados, tanto entre estabelecimentos do mesmo estado, quanto entre UF's. Nesse sentido apontam os dados constantes na Tabela 6:

Tabela 6 – Relação entre movimentação de entrada e saída por transferência entre casas penais do Brasil em 2021

Unidade da Federação	Entradas		Saídas	
	nº	%	nº	%
Acre	166	14,82	392	18,66
Alagoas	2.400	60,84	2.400	59,66
Amazonas	2.299	32,92	3.869	57,91
Amapá	1	1,23	71	11,2
Bahia	2.578	36,53	3.717	38,36
Ceará	9.342	56,87	11.955	70,3
Distrito Federal	7.522	42,54	7.540	69,36
Espírito Santo	6.083	41,62	9.126	41,89
Goiás	1.414	17,02	944	9,3
Maranhão	6.708	50,24	7.260	37,32
Minas Gerais	14.802	30,5	24.763	23,4
Mato Grosso do Sul	3.773	41,31	4.003	49,68
Mato Grosso	786	11,58	522	7,92
Pará	3.525	26,3	1.698	15,49
Paraíba	2.074	48,77	2.461	41,71
Pernambuco	4.501	36,68	4.649	42,96
Piauí	1.495	39,18	1.445	22,95
Paraná	14.766	33,45	13.269	38,9
Rio de Janeiro	31.540	60,66	36.228	74,5
Rio Grande do Norte	1.992	40,6	3.800	68,93
Rondônia	4.172	41,6	5.234	60,66
Roraima	497	35,1	1.018	37,96
Rio Grande do Sul	20.529	54,8	23.923	59,45
Santa Catarina	4.899	34,04	4.502	22,8
Sergipe	3.189	65,77	3.378	73,07
São Paulo	69.846	58,4	69.478	36,14
Tocantins	567	18,98	611	21,1
Total	221.466	46,11	248.256	40,35

Fonte: SISDEPEN.

Elaboração: Autora, 2022.

Essa realidade aponta para um problema severo, com consequências na efetiva ressocialização dos apenados que foram afastados dos seus núcleos familiares e tiveram seu acompanhamento biopsicossocial interrompido, prejudicando as suas oportunidades de reinserção social.

A realidade do país é refletida também na situação interna dos estados, que por vezes possuem extensão territorial demasiada e efetuam transferências entre regiões sem considerar a dificuldade do contato entre indivíduos custodiados e seus familiares.

No estado do Pará, por exemplo, verifica-se que houveram 3.525 entradas por transferência no sistema carcerário do estado, enquanto apenas 1.698 apenados foram transferidos de unidades prisionais paraenses. Significa dizer que pelo menos 1.827 apenados foram transferidos de outras UF's para o sistema prisional paraense.

4.3.1 Transferências entre Regiões de integração do estado do Pará

A realidade interna do estado do Pará não destoa da problemática pátria, conforme demonstra a Tabela 6:

Tabela 7 – Relação entre movimentação de entrada e saída por transferência entre casas penais por região de integração do estado do Pará em 2021.

Estado/RI	Entradas		Saídas	
	nº	%	nº	%
Araguaia	1	2,04	0	0
Baixo Amazonas	142	12,39	5	0,43
Carajás	147	49	61	9,56
Guajará	1742	24,87	664	18,1
Guamá	1315	39,75	733	20,5
Lago de Tucuruí	16	9,41	18	11,61
Marajó	0	0	44	28,21
Rio Caeté	31	7,33	54	18,24
Rio Capim	21	9,46	17	12,32
Tapajós	0	0	0	0
Tocantins	58	17,16	102	15,29
Xingu	52	37,96	0	0
Pará	3525	26,3	1698	15,49

Fonte: SISDEPEN.

Elaboração: Autora, 2022.

Conforme os dados retirados da plataforma SISDEPEN (2021), as transferências entre estabelecimentos penais no Pará sugerem que a falta de investimento e disponibilização de vagas em determinadas regiões, como é o caso da região do Marajó, implica em elevada taxa de saída por transferência, ao passo que nenhuma entrada por transferência foi contabilizada.

Em contrapartida, o superávit de vagas no sistema carcerário de regiões como o Xingu, implica em altos índices de entradas por transferência, enquanto não houve a necessidade de saídas nessa modalidade.

Nesse sentido, a problemática apresentada é de que a saída por transferência entre casas penais, seja por indisponibilidade de vagas ou por falta de estabelecimentos adequados ao cumprimento de pena de acordo com as condições específicas de cada custodiado, prejudica a efetividade das políticas públicas voltadas à ressocialização.

Assim, apesar do superávit de vagas em regiões como a do Tocantins, a existência de transferência entre casas penais se justifica pela falta de instituições adequadas ao cumprimento de pena em condições adequadas. A título de exemplo, ressalta-se a inexistência de vagas para apenadas do gênero feminino naquela região, fazendo com que qualquer mulher levada em custódia tenha que ser transferida para outra região de integração, muitas vezes distantes de seus filhos, parentes e amigos.

4.4 Alcance da função social da pena e suas causas impeditivas.

Apesar da dificuldade de acesso a dados concretos sobre a reincidência no Brasil, bem como no estado do Pará, estima-se que essa inacessibilidade encontre justificativa na falta de interesse estatal em divulgar dados negativos, realizando, de certa forma, propaganda negativa sobre a gestão carcerária.

Isto porque, a divulgação desses dados já foi realizada de forma organizada por estados como o Amazonas¹³. Os dados em questão, porém, não estão mais disponíveis no sistema de informações governamentais do estado (E-siga, 2022), fazendo crer que os resultados da divulgação dessas informações não geraram bons retornos para a UF. Sobre a temática da reincidência penal, Bitencourt (2011, p. 168) faz algumas observações:

Um dos dados frequentemente referidos como de efetiva demonstração do fracasso da prisão são os altos índices de reincidência, apesar da presunção de que durante a reclusão os internos são submetidos a tratamento reabilitador. As estatísticas de 14 diferentes países são pouco animadoras, tal como refletem as seguintes: nos Estados Unidos as cifras de reincidência oscilam entre 40% a 80%. Glaser cita um índice de

¹³ Disponível em: <<https://amazonasatual.com.br/primeiro-semester-tem-maior-numero-de-presos-reincidentes-no-am-em-cinco-anos/>>

reincidência da década de 60 que vai de 60 a 70% nos Estados Unidos. Na Espanha, o percentual médio de reincidência, entre 1957 e 1973 foi de 60,3%. Na Costa Rica, mais recentemente, foi encontrado o percentual de 48% de reincidência. Porém, os países latino-americanos não apresentam índices estatísticos confiáveis (quando apresentam), sendo esse um dos fatores que dificultam a realização de uma verdadeira política criminal. Apesar da deficiência dos dados estatísticos, é inquestionável que a delinquência não diminui em toda a América Latina e que o sistema penitenciário tradicional não consegue reabilitar o delinquente; ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado.

Assim, apesar da possível propaganda negativa relacionada à exposição da realidade precária do sistema penitenciário do país, é através da análise quantitativa da reincidência carcerária relacionada aos seus fatores de influência que será possível formular políticas públicas efetivas e diminuir as taxas de reincidência. Dentre os fatores que influenciam os índices de reincidência ressalta-se a falta de assistência jurídica médica, psicológica e social adequadas; e a dificuldade no acompanhamento da reintegração à vida social do egresso, em especial considerando que grande parte da população carcerária cumpre pena em local diverso de sua residência, voltando ao convívio familiar ao ser liberado e dificultando o acompanhamento social. Ademais, destaca-se a falta de estrutura adequada ao cumprimento de pena em condições condizentes com a gravidade do delito cometido em regiões próximas ao núcleo familiar do custodiado, dificultando o seu retorno ao mercado de trabalho bem como ao convívio social, por não possuir apoio no local em que se encontra.

A reincidência é causada muitas vezes pela falta de oportunidade do egresso de ser inserido no convívio de todos, sendo que no mundo da criminalidade ele acha a facilidade de ser aceito. Não há como negar que a ressocialização é, no seu aspecto mais evidente, a preparação do infrator para voltar a ser sócio. Em outros termos, visa preparar o ser humano banido para o regresso à sociedade. Há aqui talvez um ponto de discordância, pois a pena não tem ressocializado, e os séculos são provas disso. Como a pena é dessocializante, difícil torna ressocializar e reintegrar (PSICOLOGADO, 2016 *apud* BOCALETI; OLIVEIRA, 2017).

Nesse sentido, para alcançar a função social da pena, é necessário que o sistema penal gere oportunidades para o egresso ser reinserido ao convívio social, a transferência do apenado para local distante de seus familiares ocupa posição inversa ao objetivo aqui disposto. A inexistência de um sistema de apoio pessoal ao apenado (familiares e amigos) gera a necessidade de maior alcance de políticas públicas nesse sentido, causando mais gastos e conseqüentemente diminuindo o investimento em outros fatores problemáticos do sistema penal. Através de estudo de campo do Ministério Público, constatou-se que um dos caminhos a ser percorrido para a diminuição das taxas de reincidência é a ampliação da oferta de vagas no sistema prisional:

Para que as “curvas” se encontrem num local em que o equacionamento do uso da prisão alcance um quadro estrutural compatível com o ordenamento jurídico, é preciso, do ponto de vista estrutural, ampliar a oferta de vagas do sistema e consequentemente dos serviços penais que materializam a prisão nos termos legais, e, do ponto de vista estrutural, promover uma reforma profunda no sistema de justiça em favor do uso ampliado de alternativas penais que considerem não apenas medidas de desencarceramento mas também ações dirigidas à solução dos casos penais já formalizados. (CNMP, 2020, P. 150).

No mesmo sentido, dentre outras ações tão necessárias e urgentes, Oliveira Junior também aponta a necessidade de criação de novos estabelecimentos penais:

O que se observa é a necessidade imediata de modernizar a arquitetura penitenciária, a construção de novas cadeias pelo Estado será indispensável para aliviar a desconcentração dos presos. E dentre outras medidas, são imprescindíveis também: ampliar a assistência jurídica, ampliação dos projetos visando o trabalho do preso e a ocupação, melhoria de assistência médica, psicológica e social, acompanhamento na sua reintegração à vida social, bem como oferecimento de garantias de seu retorno ao mercado de trabalho, separação entre presos primários e reincidentes entre outras medidas. A superlotação é inevitável, pois além da ausência de novos estabelecimentos, muitos dos seus presos encontram-se já com penas cumpridas e são esquecidos. A falta de capacidade dos agentes, a corrupção, a falta de higiene e assistência ao condenado também são fatores que contribuem para o colapso do sistema (OLIVEIRA JÚNIOR et al., 2016, p. 2).

Porém, como verificado pela análise dos dados disponibilizados pelos sistemas de informação prisional, a ampliação da oferta de vagas em locais distintos e distantes de onde os apenados encontram sua “rede de apoio”, pouco contribui para a diminuição dos índices de reincidência, dificultando sua reinserção em uma sociedade que, historicamente, o rechaça.

[...] a ausência prolongada do condenado de seu meio social acarreta um desajustamento que somente poderá ser superado se forem oferecidas a ele condições adequadas a sua reinserção social quando for liberado. É preciso pois, que toda a comunidade seja conscientizada da missão que lhe cabe na tarefa de assistir aquele que, tendo transgredido a lei penal, está resgatando o débito criado com a prática do crime. (MIRABETE, 2004, p. 246).

Não há como negar que a rejeição de familiares, amigos, vizinhos e das empresas de modo geral afetam diretamente as oportunidades de reinserção social do egresso do sistema prisional (Kubrin e Stewart, 2006). Portanto, a falta de preocupação estatal em oportunizar a convivência familiar àqueles que não foram totalmente desguarnecidos pelos familiares representa um desserviço às políticas de reintegração social, afetando a realidade regional de forma latente.

No estado do Pará, os dados das regiões de integração demonstram que o objetivo principal da gestão pública dos presídios estaduais não se encontra na ressocialização, e sim no mascaramento do problema social existente e da imagem de desenvolvimento passada à população. A comparação dos dados do déficit e superávit de vagas de cada região do estado

com suas respectivas taxas de transferência corrobora a hipótese de que as transferências entre casas penais são utilizadas como ferramentas de gestão penitenciária, deixando de cumprir sua função na garantia da convivência familiar dos detentos, e gerando o resultado contrário ao idealizado.

Nesse sentido, em regiões que apresentam superávit de vagas em estabelecimentos penais, ou seja, que possuem mais vagas do que reeducandos em suas casas penais, como é o caso do Baixo Amazonas e de Carajás, a quantidade de entradas no sistema carcerário por transferência é significativamente maior do que o montante de saídas por transferência. Na Região do Baixo Amazonas, as entradas por transferência somaram um montante de 142 detentos no ano de 2021, enquanto as saídas pelo mesmo motivo se resumem a 5 detentos.

A região de Carajás segue o mesmo padrão, com 147 entradas por transferências em casas penais da região e apenas 61 saídas pelo mesmo motivo. A região do Xingu não destoa da hipótese sugerida, possuindo superávit de 142 vagas, e 52 entradas por transferência entre estabelecimentos, ao passo que não registrou qualquer saída por esse motivo.

As regiões com elevado déficit carcerário, contrariamente, tendem a possuir maior número de saídas por transferência, indicando a necessidade dos gestores prisionais em “desafogar” as casas penais.

Os dados da região do Marajó ilustram com clareza essa realidade. A RI possuía déficit carcerário de -122 vagas no ano de 2021, ou seja, havia 122 custodiados além da capacidade física das casas penais da região. As saídas por transferência, dessa maneira, superaram em sua totalidade o número de entradas por transferência, tendo em vista que houveram 44 saídas de casas penais dessa região, ao passo que não foi custodiado nenhum apenado advindo de outras casas penais.

Assim, o investimento em aprimoramento e criação de vagas deveria ser feito de forma proporcional ao déficit carcerário, possibilitando assim que as instituições prisionais acomodem adequadamente os custodiados advindos de sua região, diminuindo a necessidade de cumprimento de pena em local diverso daquele em que se encontram, aumentando suas chances de reintegração e diminuindo as taxas de reincidência criminal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, o tema proposto evidencia a relação existente entre a falta de critérios no repasse dos investimentos no sistema prisional e a grande quantidade de transferência entre estabelecimentos, bem como o conseqüente aumento das taxas de reincidência criminal, salientando a negação da concessão do instituto da convivência familiar dentro do próprio sistema penal.

Através da análise dos dados estatísticos apresentados em relação ao sistema penitenciário do país, com enfoque no estado do Pará, assim como as evidências bibliográficas apresentadas, pode-se dizer que a privação da convivência familiar não é o único fator de influência sobre a ineficácia das políticas públicas de reintegração dos egressos. Outros fatores devem ser considerados nessa temática, como o excesso de transferência entre estabelecimentos penais e a utilização desse instituto como ferramenta de gestão penitenciária; a inadequação das casas penais para custodiar apenados em regime e condições condizentes com a infração cometida; e a carência de critérios para distribuição de verbas compatível com o déficit enfrentado em cada região.

Considerando o processo histórico de desenvolvimento da pena, é possível constatar que, em detrimento da função ressocializadora que, teoricamente, a pena busca cumprir, o Estado continua a considerá-la como uma forma de afastar o problema, sem buscar efetivamente a correção da conduta do infrator, percebendo a pena com um fim na própria punição do mal pelo mal e intensificando os efeitos da estigmatização do preso.

Dessa maneira, o sistema penal deixa de cumprir o papel de instrumento de controle social do desvio, passando a produzir relações sociais desiguais que reduzem ou impossibilitam a reinserção social do apenado. Somado a isso, o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à ressocialização dos egressos do sistema penal é realizado de forma precária e não obtém sucesso devido à falta de conhecimento quantitativo sobre todos os fatores determinantes da reincidência. Isto porque, a divulgação de dados penitenciários pelos governos estaduais é utilizada como forma de propaganda política, limitando-as à informações positivas sobre a evolução do cárcere e limitando o acesso a dados sobre os problemas enfrentados, impossibilitando a elaboração de projetos sociais que obtenham sucesso efetivo.

Ao estudar o tema de maneira analítica, considerando a limitada disponibilidade de dados, verifica-se que existe uma relação inversamente proporcional no que se refere à movimentação por transferência entre estabelecimentos penais e a efetiva garantia do direito à convivência familiar com conseqüente reintegração social dos apenados.

Ocorre que, devido às desigualdades na distribuição dos recursos financeiros, os estabelecimentos penitenciários existentes nas regiões que possuem maior déficit carcerário não recebem o investimento necessário para adequar sua estrutura física de forma a comportar os apenados que possuem residência naquelas regiões, sendo necessário - nos casos de reeducandos com pena a ser cumprida em regime prisional diferente daquele em que se encontram ou mesmo quando o gestor prisional determina a transferência apenas para diminuir o déficit de vagas no estabelecimento - que sejam transferidos para estabelecimentos prisionais mais desenvolvidos.

Portanto, apresenta-se como medida imprescindível e urgente que os investimentos em instituições penais sejam realizados de forma ordenada com critérios próprios e específicos tanto em âmbito federal quanto em âmbito estadual. Assim sendo, estima-se que haverá significativa redução nos números de movimentação por transferência entre estabelecimento penal, possibilitando melhor acompanhamento do apenado e do egresso pela equipe de atendimento biopsicossocial e melhores possibilidades de garantia da convivência familiar ao custodiado. Dessa maneira, o sistema penitenciário, enquanto instituição final do sistema punitivista brasileiro, passará a atender, ainda que parcialmente, aquilo que a Lei de Execução Penal designa como função da pena: a reintegração do indivíduo ao convívio harmônico da sociedade livre.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Homens Persistentes, Instituições Obstinadas**: A reincidência na penitenciária de São Paulo. Revista Temas IMESC – Sociedade/Direito/Saúde. São Paulo: v. 3, nº 1, jul. 1986, p. 87 a 109. Disponível em <https://imesc.sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/03/TemasIMESC-JUL86.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

_____; BORDINI, Eliana Blumer T. **Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo, 1974-1985**. Disponível em: <http://anpocs.com/images/stories/RBCS/09/rbcs09_05.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

ALMEIDA, Pedro Henrique de Moraes. **As Regras De Execução Penal No Regime Fechado De Cumprimento De Penas E A Ressocialização Dos Condenados**. 2018. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/674>>. Acesso em 26 mai. 2022

ALVES DE MELO, Marcos Luiz. **A carência de políticas públicas de ressocialização no sistema carcerário brasileiro**. 2022. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2018/06/08/a-carencia-de-politicas-publicas-de-ressocializacao-no-sistema-carcerario-brasileiro/>>. Acesso em 01 jun. 2022.

AMAZONAS. Sistema de Informações Governamentais do Amazonas - E-SIGA. 2022. Disponível em: <<http://www2.e-siga.am.gov.br/portal/page/portal/esiga2009>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

ASTOLFI, Roberta. **Pesquisa E Análise De Dados Vinculados Ao Campo Da Segurança Pública E Sistema Penitenciário**-Termo De Parceria nº 817052/2015. 2016.

BERNARDO, Marcelandia. Reviane Santos et al. **Processo de reintegração social de cidadãos privados de liberdade na cidade de Manaus**. 2019.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**, vol. 1. Ed. Saraiva, 2006.

BOCALETI, Juliana Maria dos reis; OLIVEIRA, Débora Goeldner Pereira. **Superlotação e o Sistema Penitenciário Brasileiro: é possível ressocializar?**. Revista de Estudos Jurídicos, v. 1, n. 27, 2017.

BRASIL, Fórum Brasileiro De Segurança Pública. Revista Brasileira de Segurança Pública. Volume 11 Número 1 fevereiro/março 2017. Disponível em: <<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/issue/view/23/13>>. Acesso em 25 mai. 2022.

_____. **Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994**. Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1093.htm>. Acesso em 16 mai. 2022.

_____. **Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10426.htm>. Acesso em 20 mai. 2022.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <[DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://DEL2848compilado(planalto.gov.br))>. Acesso em 30 mai. 2022.

_____. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em 16 mai. 2022.

BRASIL. **Lei complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994**. Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm>. Acesso em 16 mai. 2022.

_____. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm>. Acesso em 16 mai. 2022.

_____. **Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113500.htm>. Acesso em 20 mai. 2022.

_____. **lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm>. Acesso em 16 mai. 2022.

_____. **Medida provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-755-de-19-de-dezembro-de-2016-21295500>>. Acesso em 20 mai. 2022.

_____. **Medida provisória nº 781, de 23 de maio de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv781.htm>. Acesso em 20 mai. 2022.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2019. Disponível em <<https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/institucional>>. Acesso em 15 mai. 2022.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Portaria GAB-DEPEN nº 103 de 18 de fevereiro de 2019**. Disponível em: <<https://dspace.mj.gov.br/handle/1/3349>>. Acesso em 30 mai. 2022.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 157, de 12 de fevereiro de 2019**. Brasília, 2019. Disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/63210175. Acesso em: 28 mai. 2022.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 718, de 28 de agosto de 2017**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19266268/UCEQITzKXPYVi6cWuD3q0ksQ>. Acesso em: 28 mai. 2022.

_____. Ministério da Justiça. **Entenda as modalidades de repasse de recursos para o sistema penitenciário**. 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/entenda-as-modalidades-de-repasse-de-recursos-para-o-sistema-penitenciario>>. Acesso em 16 mai. 2022

_____. Tribunal de Contas da União. **Convênios e outros repasses**. 4ª edição, Brasília, 2013. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC819253DD&inline=1>>. Acesso em 20 mai. 2022.

_____. Tribunal de Contas da União. **Sistema prisional tem recursos desproporcionais à carência de vagas**. 2017. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/sistema-prisional-tem-recursos-desproporcionais-a-carencia-de-vagas.htm>>. Acesso em 20 mai. 2022.

_____; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil - Relatório de Pesquisa**. 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em 21 mai. 2022.

CARDOSO, Letícia Avanço. **A (Des) Organização do Sistema Penitenciário Brasileiro e a Ressocialização do Preso**. 2019.

CARMONA, Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli. **O fundo penitenciário nacional como promessa de viabilidade de melhorias nas prisões: uma análise da declaração do estado de coisas inconstitucional e seu impacto no ciclo da política pública penitenciária brasileira**. 2019.

CERCARIOLI, Giovana; COIMBRA, Mário. **Evolução da progressão de regime**. ETIC- Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498, v. 11, n. 11, 2015.

CNJ. **Instituição de Fundos Municipais para Políticas Penais: Alternativas Penais, Atenção a Pessoas Egressas, Desinstitucionalização e Conselhos da Comunidade**. Nota técnica. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/nota_tecnica_fundos_municipais_politicas_penais.pdf>. Acesso em 22 mai. 2022.

_____. **Resolução nº 404, de 2 de agosto de 2021**. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/files/original12531720210818611d02bd910e2.pdf>>. Acesso em 20 mai. 2022.

_____. **Resolução no 434, de 28 de outubro de 2021**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1439042021110361829f08d2af8.pdf>>. Acesso em 20 mai. 2022.

CNMP. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público**. – Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf>. Acesso em 28 mai. 2022.

CROSSELLI, Luis Eduardo. **Vigiar e Punir**. Resenha. Revista Liberdades, n.º 2 - setembro de 2009.

DE ANDRADE, Carla Coelho *et al.* **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. 2015. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>>. Acesso em 27 mai. 2022.

DE FARIA, Antônio Hot Pereira. **Reincidência Criminal e Criminalidade em Série**. Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP)-ISSN 2595-2153, v. 3, n. 6, p. 167-185, 2020.

DEPEN. **Governo distribui R\$ 590 milhões para Estados - FUNPEN**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/governo-distribui-r-590-milhoes-para-estados/balanco_fupen17-1.pdf>. Acesso em 30 mai. 2022.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2019. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/conheca-o-sistema-penitenciario-federal-1>>. Acesso em 30 mai. 2022.

_____. **Painel de Monitoramento de Obras**. 2022. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiODkzZDg1MGUtYjYy00MDExLTkwOTAtNzQxZGJjOTllMzcxIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection>>. Acesso em 03 mai. 2022.

_____. **Relatório de Execução Orçamentária - FUNPEN**. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/relatorio-de-execucao-orcamentaria-FUNPEN>>. Acesso em 30 mai. 2022.

DIAS, Danielle Rodrigues; DE FARIAS, André Luís Assunção. **A Experiência do Planejamento Regional em Bases Territoriais na Amazônia O Caso da Regionalização do Estado do Pará**. Desenvolvimento em Questão, v. 13, n. 32, p. 178-208, 2015.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 31ª Edição, São Paulo: Atlas, 2017

GOIÁS, Ministério Público. **Sistema Prisional**. 2021. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/sistema-prisional>>. Acesso em 30 mai. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Colapso do sistema penitenciário: tragédias anunciadas**. Jus Brasil. 2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/166190050/colapso-do-sistemapenitenciario-tragedias-anunciadas>>. Acesso em 21 mai. 2022

GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos et al. **A progressão de regime no Sistema Prisional do Brasil**. 2001.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

_____. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**, 8. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

IBGE. **Cidades e Estados**. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

IOEPA. Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará. Pará, 2016. Disponível em: <http://www.ioepa.com.br/pages/2016/12/29/2016.12.29.DOE_524.pdf>. Acesso em 19 mai. 2022.

JESUS, Damásio E. **Direito penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes et al. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009.

MARCONDES, José Sérgio. **Sistema Prisional: O que é? Como Funciona? Regimes Prisionais**. 2019. Disponível em: <<https://gestaodesegurancaprivada.com.br/sistema-prisional-o-que-e-como-funciona-regimes-prisionais/>>. Acesso em 10 mai. 2022.

MENDES, Marcos. **Parcerias Público-Privadas no Sistema Prisional: A Solução Para Frear a Crise Carcerária**. 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1401/1/Monografia%20-%20Marcos%20Mendes.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2022.

MIRABETE, Julio Fabrinni. **Manual de Direito Penal**. 15ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

NAKAMURA, Erick Kiyoshi; TRIERWEILER, Fernando Luiz. **Uma perspectiva do princípio do numerus clausus no sistema penitenciário brasileiro para a saída do inferno de Dante**. Anais da XXI Jornada de Iniciação Científica, Curitiba, v.1, n. 10, p. 64-77, 2019.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Cicero de; LIMA, Pedro Eldo Ribeiro de; RODRIGUES, José Welson da Silva; LIMA, Ana Leticia Ribeiro de; PINHEIRO, Leonardo Borges. **A ineficácia do sistema penal brasileiro e a ineficiência na ressocialização do preso**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47838/a-ineficacia-do-sistema-penal-brasileiro-e-aineficiencia-na-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 15 maio de 2022.

PARÁ. **lei complementar nº 8.937, de 2 de dezembro de 2019**. Pará, 2019. Disponível em: <<https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/5248>>. Acesso em 30 mai. 2022.

_____. Ministério Público. **MPPA vai debater novo método de cumprimento de pena de condenados**. 2019. Disponível em <<https://www2.mppa.mp.br/noticias/mppa-vai-debater-novo-metodo-de-assistencia-a-condenados-FF80808169E43F890169FF651A5C27BC.htm>>. Acesso em 01 jun. 2022.

_____. Ministério Público. **Redução da maioria penal: argumentos para um diálogo** – Belém, Ministério Público do Estado do Pará, 2015. Disponível em <[https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/2MAIORIDADE%20PENALA4DEF%20\(2\)\(1\).pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/2MAIORIDADE%20PENALA4DEF%20(2)(1).pdf)>. Acesso em 20 mai. 2022.

_____. Secretaria de Administração Penitenciária. **Portaria nº 552/2020-GAB/SEAP/PA**. Pará, 2020. Disponível em: <http://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/protocolo_de_atendimento_do_cov-2019.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022.

_____. Secretaria de Administração Penitenciária. **Portaria nº 918/2020-GAB/SEAP/PA**. Pará, 2020. Disponível em: <http://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/portaria_no_918.2020_-_regulamentacao_das_visitas_1_1.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

_____. Secretaria de Administração Penitenciária. **SEAP em números**. Pará, 2021. Disponível em: <http://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/seap_em_numeros_0202.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022.

_____. **Lei complementar nº 8.937, de 2 de dezembro de 2019**. Pará, 2019. Disponível em: <<https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/5248>>. Acesso em 20 mai. 2022.

ROLIM, Marcos; BRAGA, Cristiane; WINKELMANN, Fernanda. **POD RS Socioeducativo e eficiência da prevenção terciária**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 11, n. 1, 2017.

SENADO FEDERAL. Agência Senado. **Superávit primário**. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/superavit>>. Acesso em 27 mai. 2022.

SILVA, Davi André Costa. **Direito penal: parte geral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

SILVA, Patrícia Gomes da. **Ressocialização do sentenciado**. Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Vale do Rio Doce–UNIVALE, 2008.

SISDEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes>>. Acesso em 20 mai. 2022.

SOUSA, Tallyta Rovenny Pereira de. **A parceria público-privada no sistema penitenciário brasileiro**. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/17495/1/TRPS20052020.pdf>>. Acesso em 01 jun. 2022.

STF. **ADPF 347-DF**. Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. j. 09.09.2015. DJe-31 19.02.2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 01 de jun. 2022.

STJ - AgRg no **HC: 620826 SC 2020/0277381-8**, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 23/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2021

TALON, Evinis. **O STJ, a execução penal e a transferência punitiva**. 2017. Disponível em: <<http://evinistalon.com/o-stj-a-execucao-penal-e-a-transferencia-punitiva/>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

